



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	11 400\$00	6 900\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00	
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00	
Apêndices	3 800\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Cedex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 248/85:

Reestrutura as carreiras da função pública. Revoga o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 249/85:

Define, dos abonos percebidos pelos militares dos três ramos das Forças Armadas, quais os que são tipificados como remunerações acessórias, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei do Orçamento do Estado para 1985

Decreto-Lei n.º 250/85:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro, que criou o Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA).

Decreto-Lei n.º 251/85:

Revoga o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou e pôs em execução, a título experimental, a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II parte em execução a título definitivo.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 252/85:

Faculta à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., bem como aos municípios afectados por intempéries causadoras de avultados prejuízos ocorridas após Novembro de 1983, acesso à linha de crédito bonificado criada pelo Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 253/85:

Adita um n.º 4 ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro (Lei Orgânica do Serviço Nacional de Bombeiros).

Ministérios da Administração Interna e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 254/85:

Actualiza o valor da gratificação mensal atribuída aos tesoureiros da Fazenda Pública que acumulem com as suas funções as de tesoureiro municipal.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 255/85:

Atribui aos funcionários do serviço diplomático em serviço na Secretaria de Estado um abono mensal para despesas de representação de montante igual a 15 % do vencimento da respectiva categoria.

Decreto do Governo n.º 24/85:

Aprova para adesão as Emendas de 1969 à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, de 1954.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 256/85:

Altera a redacção do artigo 85.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro (reformula as carreiras e normas estatutárias da Polícia Judiciária).

Decreto-Lei n.º 257/85:

Integra o pessoal da carreira de investigação do extinto Centro de Investigação e Controle da Droga no quadro de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 258/85:**

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a aprovar e a celebrar com o Instituto Nacional de Habitação (INH) um contrato de risco de câmbio associado aos empréstimos americanos que venham a ser contratados pelo INH, até ao montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social e estabelece as condições em que esse contrato será celebrado.

Decreto-Lei n.º 259/85:

Altera a redacção dos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro [autoriza o aumento da subscrição de Portugal no capital inter-regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o aumento da contribuição para o Fundo para Operações Especiais, no âmbito da 6.ª reconstituição].

Decreto-Lei n.º 260/85:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a celebrar com o Instituto Nacional de Habitação (INH) um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo de GBP 25 milhões concedido pelo National Westminster Bank ao ex-Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação (FAIH) e estabelece as condições em que esse contrato será celebrado.

Decreto-Lei n.º 261/85:

Altera a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril (operações cambiais inerentes a importações ou exportações de capitais). Revoga o Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro.

Ministério da Saúde:**Decreto-Lei n.º 262/85:**

Altera a redacção dos artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro (estabelece o regime jurídico das especialidades farmacêuticas de venda livre).

Ministério da Agricultura:**Decreto-Lei n.º 263/85:**

Dá por findo o regime de gestão por comissão administrativa instituído na Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira pelo Decreto-Lei n.º 644/76, de 30 de Junho.

Portaria n.º 462/85:

Aprova o modelo dos sinais convencionais a utilizar na marcação das zonas de caça condicionada.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 123, de 29 de Maio de 1985, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Aviso:**

Torna público ter sido concluído em Roma um acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Italiana, relativo à liberalização de voos humanitários, aerotáxis e ambulâncias aéreas entre os dois países.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:**Portaria n.º 324-A/85:**

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas (JAE) a emitir obrigações do valor nominal de 100 000\$ cada uma,

até à quantia máxima de 3 100 000 contos, representadas em certificados, destinadas a subscrição por empresas seguradoras para financiamento de investimentos com a conservação da rede nacional de estradas. Revoga a Portaria n.º 311/85, de 27 de Maio.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei n.º 248/85**

de 15 de Julho

1. Estabelece o presente decreto-lei o regime geral de estruturação das carreiras da função pública, bem como um conjunto de princípios e de regras respeitantes a matérias ligadas ao sistema de carreira e à sua aplicação na Administração Pública.

Inflectindo o carácter essencialmente uniformizador das medidas tomadas em 1979 através do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, o qual consolidou a carreira como suporte de estabilidade e motivação do pessoal, visa-se agora, mantendo a estabilidade, reforçar a motivação abrindo efectivas perspectivas de carreira num quadro, porém, de selectividade, contrariando neste aspecto também uma certa tendência para a massificação que resultava da legislação aprovada em 1979.

2. A modernização administrativa consistente, no domínio de que ora se trata, na melhoria da gestão dos recursos humanos em geral e na criação de condições para melhorar também a gestão dos próprios serviços impõe a adopção de um ordenamento de carreiras funcionalmente clarificado, bem como a utilização sistemática da metodologia da análise de funções.

A reformulação dos parâmetros balizadores das carreiras com vista a um maior dinamismo mediante a introdução de novas posições salariais, com relevo para o pessoal que, em geral, desenvolve funções técnicas; o reforço dos mecanismos de intercomunicabilidade entre carreiras mediante a supressão de obstáculos apenas baseados no factor formação académica, até hoje intransponíveis, passando a valorizar-se, com o devido equilíbrio, a qualificação profissional; a adopção de determinadas medidas com vista à gradual reconversão de categorias cujas funções se sobrepuham ou parcelizavam, com os inerentes reflexos negativos na produtividade dos serviços; a desburocratização que a análise de funções, como instrumento de gestão, irá propiciar — constituem os traços essenciais do regime adoptado. Aliás, as mesmas orientações são assinaláveis de um ponto de vista de administrações comparadas, nomeadamente as europeias. Tal é o caso da redução do peso da formação académica inicial, em proveito da qualificação profissional, da tomada em linha de conta das funções exercidas e sua classificação e do favorecimento da mobilidade.

3. Interessa assinalar ainda, além das consultas à Administração, a participação e debate com as organizações sindicais de que foi objecto o projecto de diploma que esteve na base do presente decreto-lei.

Ponderadas as opiniões formuladas, acolheram-se múltiplas propostas de alteração quer de carácter formal quer substancial, sem prejuízo da filosofia subjacente ao diploma, a qual levou a considerar insusceptíveis de acolhimento nomeadamente as propostas que se consubstanciavam em reclassificações maciças de pessoal.

Assim:

Ouvidas as regiões autónomas;

Usando a autorização legislativa conferida pela Lei n.º 7/85, de 4 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, âmbito e princípios gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente decreto-lei, tendo em conta as características da relação de emprego público, estabelece o regime geral de estruturação das carreiras da função pública numa perspectiva de avaliação global das funções exercidas.

Artigo 2.º

(Âmbito)

1 — As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis a todos os serviços da administração central e aos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

2 — Não se aplicam ao pessoal pertencente aos serviços em regime de instalação as regras do presente decreto-lei respeitantes ao regime de carreira.

3 — O presente decreto-lei aplica-se à administração local com as adaptações que lhe vierem a ser introduzidas por decreto regulamentar.

4 — O regime do presente decreto-lei aplica-se ainda às regiões autónomas.

Artigo 3.º

(Carreira e emprego)

1 — As funções públicas podem ser asseguradas em regime de carreira ou em regime de emprego.

2 — O desempenho de funções públicas que correspondam a necessidades permanentes e próprias dos serviços deve, em princípio, ser assegurado por pessoal em regime de carreira.

3 — O desempenho de funções públicas que não correspondam a necessidades permanentes deve, em princípio, ser assegurado em regime de emprego por pessoal admitido por contrato administrativo de provimento ou por contrato de trabalho.

4 — A carreira estrutura-se na base do princípio de adequação às funções e desenvolve-se de acordo com

as regras gerais de ingresso e acesso definidas no presente decreto-lei, sem prejuízo da existência de requisitos especiais com relação a carreiras específicas.

5 — Os postos de trabalho a preencher em regime de emprego são remunerados com vencimento idêntico ao de categoria equiparável inserida em carreira.

6 — O disposto no presente artigo não altera a natureza jurídica do vínculo nem afecta as expectativas de acesso do pessoal actualmente em regime de carreira, bem como não prejudica o disposto na lei geral sobre contratos de pessoal, contratos de prestação de serviço e contratos de trabalho.

Artigo 4.º

(Carreira e categoria)

1 — A carreira é o conjunto hierarquizado de categorias às quais correspondem funções da mesma natureza a que os funcionários terão acesso de acordo com a antiguidade e o mérito evidenciado no desempenho profissional.

2 — Categoria é a posição que os funcionários ocupam no âmbito de uma carreira, fixada de acordo com o conteúdo e qualificação da função ou funções, referida à escala salarial da função pública.

Artigo 5.º

(Estrutura das carreiras)

As carreiras são:

- a) Verticais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional, diferenciadas em exigências, complexidade e responsabilidade;
- b) Horizontais, quando integram categorias com o mesmo conteúdo funcional cuja mudança de categoria corresponde apenas à maior eficiência na execução das respectivas tarefas;
- c) Mistas, quando combinem características das carreiras verticais e das horizontais.

Artigo 6.º

(Classificação das funções)

As funções exercidas no âmbito da função pública classificam-se em:

- a) Funções de natureza científico-técnica, de investigação e estudo, concepção e adaptação de métodos científicos e técnicos, de âmbito geral ou especializado — funções de concepção;
- b) Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, de âmbito especializado — funções de aplicação;
- c) Funções de natureza executiva, de aplicação técnica ou administrativa, com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos enquadrados em directivas bem definidas — funções de execução.

Artigo 7.º

(Grupos, níveis e graus. Remissão)

1 — As carreiras podem integrar-se em grupos de pessoal, definidos com base na caracterização genérica do respectivo conteúdo funcional e nas exigências habilitacionais e profissionais.

2 — As funções podem escalonar-se em níveis, de acordo com a complexidade e as exigências de formação.

3 — As carreiras verticais podem compreender graus que se diferenciam por um aumento expresso da autonomia, da complexidade funcional e da responsabilidade.

4 — Os grupos, níveis e graus da actual estrutura das carreiras são os constantes dos mapas I e II anexos ao presente decreto-lei.

Artigo 8.º

(Carreiras de regime geral e carreiras de regime especial)

1 — A estruturação de carreiras faz-se de acordo com os princípios e o desenvolvimento geral de carreiras previsto no presente decreto-lei e seus mapas anexos, só podendo essa estruturação seguir uma ordenação própria quando, precedendo as adequadas acções de análise, descrição e qualificação de conteúdos funcionais, se conclua pela necessidade de um regime especial.

2 — No âmbito das carreiras de regime especial integra-se tão-só o pessoal a quem compete assegurar funções que, atenta a sua natureza e especificidade, devam ser prosseguidas por um agrupamento de pessoal especializado e inserido numa carreira criada para o efeito.

3 — Os diplomas de pessoal de cada serviço devem concretizar, relativamente a cada grupo de pessoal e ou carreira, as áreas funcionais respectivas, tendo em atenção a caracterização genérica dos conteúdos funcionais constante do mapa I anexo.

4 — Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por área funcional o conjunto de funções que, por terem um ou mais elementos comuns, permitem a tipificação de uma actividade.

Artigo 9.º

(Análise de funções)

1 — A análise de funções, englobando a descrição e a qualificação, destina-se a caracterizar as funções e visa permitir uma adequada gestão de recursos humanos, nomeadamente o rigoroso dimensionamento das necessidades de pessoal.

2 — As descrições das funções correspondentes às carreiras serão objecto de portaria do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, a qual será conjunta quando se trate de carreiras de regime especial.

3 — Para efeitos dos números anteriores, a Direcção-Geral da Administração e da Função Pública, em conjunto com os serviços, realizará as acções de análise de funções que se mostrem necessárias, ou supe-

rintenderá à sua realização por entidades públicas ou privadas competentes.

4 — A descrição dos conteúdos funcionais não pode, em caso algum, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição aos funcionários de tarefas de complexidade e responsabilidade equiparáveis, não expressamente mencionadas.

Artigo 10.º

(Criação ou reestruturação de carreiras)

1 — A criação de carreiras não previstas nos quadros da função pública bem como a reestruturação das já existentes serão acompanhadas da descrição dos respectivos conteúdos funcionais e dos requisitos exigíveis.

2 — Os diplomas que concretizem o disposto no número anterior deverão ser acompanhados de estudo justificativo, fundamentado nos resultados obtidos em acções de análise de funções, sem o que não serão aprovados.

Artigo 11.º

(Classificação de serviço)

1 — Aos funcionários e agentes será atribuída uma classificação de serviço respeitante aos períodos determinados pela lei.

2 — A classificação de serviço deverá contribuir para um melhor aproveitamento dos recursos humanos, de molde a otimizar os resultados dos serviços e a propiciar o desenvolvimento da carreira profissional dos funcionários.

3 — A classificação de serviço é dada a conhecer ao interessado, expressa-se, em regra, numa menção qualitativa e deverá traduzir o mérito individual evidenciado.

4 — Para efeitos de promoção e progressão nas carreiras, as menções qualitativas relevantes em cada situação poderão ser interpoladas, mas serão necessariamente em número igual ao dos anos de serviço exigidos como requisito de tempo mínimo de permanência na categoria anterior, não podendo a última menção atribuída ser inferior à menção mínima requerida em cada situação.

5 — É garantido aos interessados o direito de recurso nos termos legais aplicáveis.

Artigo 12.º

(Formação)

1 — A formação deve adequar-se ao regime de carreira, visando aumentar a eficácia e a eficiência dos serviços através da melhoria do nível de desempenho individual, sem prejuízo dos processos de recrutamento e selecção previstos na lei.

2 — A preparação ou execução de acções de formação e aperfeiçoamento pode contemplar:

- a) Acções de formação inicial ou prévia;
- b) Acções de formação profissional;
- c) Acções de aperfeiçoamento e reciclagem.

Artigo 13.º

(Tipos de quadros. Corpos de pessoal)

1 — Os efectivos de pessoal podem ser organizados em quadros dos seguintes tipos:

- a) Quadros privativos, quando haja exigência de especialização que apenas interesse ao âmbito das atribuições de cada direcção-geral ou unidade orgânica equivalente;
- b) Quadros departamentais, quando haja exigência de especialização de funções apenas no âmbito de um departamento governamental;
- c) Quadros interdepartamentais, quando as funções exijam, na generalidade, a mesma formação de base e ou a mesma especialização, qualquer que seja o departamento governamental.

2 — A criação dos referidos quadros será feita gradativamente e implica uma prévia análise de funções e de recursos e a previsão simultânea da correspondente orgânica de gestão.

3 — Quando o exercício de uma função, no âmbito da Administração, requeira a constituição de um grande agrupamento de pessoal unido por um laço de natureza funcional, pode criar-se um corpo de pessoal, submetido a um estatuto específico.

Artigo 14.º

(Estruturação de quadros de pessoal)

1 — Os quadros de pessoal estruturam-se de acordo com as regras constantes dos artigos anteriores.

2 — Os quadros devem agrupar o pessoal em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

3 — Quando se trate de carreiras de regime especial, o agrupamento de pessoal nos respectivos quadros pode fazer-se com as adaptações necessárias.

4 — Os quadros de pessoal devem ainda ser estruturados de acordo com as necessidades permanentes dos serviços, não podendo o número de lugares de cada categoria exceder o da categoria imediatamente inferior, salvo nos casos excepcionais devidamente fundamentados.

5 — Os quadros de pessoal não podem prever dotações globais por carreira, salvo nos casos excepcionais devidamente fundamentados.

6 — O número de lugares fixado para as carreiras horizontais é estabelecido globalmente apenas para o conjunto de categorias cujo acesso seja disciplinado pelas regras próprias da progressão.

Artigo 15.º

(Ingresso e formas de acesso)

1 — O ingresso em qualquer carreira efectua-se na categoria mais baixa, observados os respectivos requisitos gerais e especiais e de acordo com os princípios legais vigentes em matéria de recrutamento e selecção.

2 — O acesso nas carreiras verticais faz-se por promoção, depende da existência de vaga e da observância dos períodos mínimos de permanência na categoria imediatamente inferior e obedece às demais disposições legais sobre concursos de acesso.

3 — O acesso nas carreiras horizontais faz-se por progressão, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na categoria anterior.

4 — Nas carreiras horizontais a posse na categoria de acesso retroage os seus efeitos à data em que o funcionário tiver completado o período de 5 anos de efectivo serviço na categoria anterior, classificados, no mínimo, de *Bom*, devendo o diploma de provimento especificar aquela data.

5 — A promoção e a progressão nas carreiras ficam sujeitas à atribuição de classificação de serviço graduada, pelo menos, em *Bom* ou equivalente durante o tempo de permanência nas categorias imediatamente inferiores de cada carreira exigido como requisito de provimento, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º

6 — A atribuição de uma classificação de serviço graduada em *Muito bom* ou equivalente durante 2 anos consecutivos reduz de um ano os períodos legalmente exigidos para promoção, excepto nas seguintes situações:

- a) Quando aquela menção for exigida por período superior;
- b) Quando se trate de progressão nas carreiras horizontais.

Artigo 16.º

(Intercomunicabilidade horizontal)

1 — Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras integradas no mesmo grupo de pessoal, desde que:

- a) À categoria a que se candidatem corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior à que detêm;
- b) Se observem os requisitos gerais e especiais para acesso;
- c) Exista identidade ou afinidade entre os conteúdos funcionais previstos para uma e outra carreira.

2 — Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior considera-se existir:

- a) Identidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes aos lugares forem idênticas;

- b) Afinidade de conteúdo funcional, quando a natureza e complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes aos lugares forem semelhantes.

3 — A identidade e afinidade de conteúdo funcional afere-se de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base da identidade da designação ou de declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

4 — A verificação da inexistência de identidade ou afinidade de conteúdo funcional pelo júri dos concursos constitui fundamento de exclusão dos candidatos.

Artigo 17.º

(Intercomunicabilidade vertical)

1 — Quaisquer funcionários possuidores das habilitações literárias exigidas podem ser opositores a concurso para lugares de categorias de acesso de carreiras de um grupo de pessoal diferente, desde que:

- a) Ao lugar a que se candidatem corresponda, na estrutura dessa carreira, letra de vencimento igual ou imediatamente superior, quando não se verifique coincidência de letra;
- b) Se trate de carreiras inseridas na mesma área funcional.

2 — Também os funcionários não possuidores dos requisitos habilitacionais legalmente exigidos podem, nos termos e condições previstos neste decreto-lei, candidatar-se a concursos para lugares de categorias pertencentes a carreiras de grupos de pessoal diferentes, desde que pertencentes à mesma área funcional.

3 — O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às carreiras de regime especial mediante decreto regulamentar.

4 — O recrutamento e selecção nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 anteriores fica sujeito às regras seguintes:

- a) O método de selecção obrigatório é o concurso, com natureza de concurso de habilitação, o qual consistirá na prestação de provas de conhecimentos teóricos e ou práticos, cujo programa será aprovado por despacho conjunto do membro do Governo competente e do que tiver a seu cargo a Administração Pública;
- b) O concurso será periódico e centralizado nos serviços competentes em matéria de organização e pessoal existentes em cada departamento governamental, os quais prestarão o apoio técnico e administrativo necessário, sem prejuízo de se poder recorrer à Direcção-Geral de Emprego e Formação da Administração Pública;
- c) O júri do concurso de habilitação será obrigatória e maioritariamente constituído por pessoas estranhas ao departamento governamental para o qual se realiza;
- d) Os funcionários aprovados nesse concurso ficam aptos a candidatar-se aos concursos abertos para as categorias em relação às quais se encontrem habilitados.

5 — O número de lugares a prover por pessoal habilitado, nos termos do número anterior, não pode ultrapassar a quota a fixar, em cada caso, no competente aviso de abertura do concurso, atento o aproveitamento racional de recursos humanos e as necessidades do serviço.

6 — O recrutamento e selecção nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3 anteriores podem ser ainda condicionados à frequência prévia, com aproveitamento, de acções de formação adequadas, quando, atenta a complexidade de determinado tipo de funções, se entender que é esse o meio de garantir um bom grau de desempenho.

7 — O processo de concurso de habilitação será objecto de decreto regulamentar.

CAPÍTULO II

Regime geral das carreiras

Artigo 18.º

(Carreira técnica superior)

1 — O recrutamento para as categorias da carreira técnica superior obedece às seguintes regras:

- a) Assessores principais, de entre primeiros-assessores ou equiparados com pelo menos 3 anos de serviço, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Primeiros-assessores, de entre assessores ou equiparados com pelo menos 3 anos de serviço nas respectivas categorias, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- c) Assessores, de entre técnicos superiores principais ou equiparados com pelo menos 3 anos nas respectivas categorias, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, mediante concurso de provas públicas que consistirá na apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- d) Técnicos superiores principais e técnicos superiores de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos superiores de 1.ª classe e de 2.ª classe com 3 anos nas respectivas categorias, classificados de *Bom*;
- e) Técnicos superiores de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o grau de licenciatura.

2 — A área de recrutamento prevista na alínea c) do número anterior é alargada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º, aos técnicos especialistas principais com curso superior que não confira o grau de licenciatura, desde que previamente habilitados em concurso.

3 — Os candidatos a assessores podem apresentar um trabalho que verse um tema actual e concreto, de interesse para a Administração Pública, no qual se sustentará uma solução devidamente fundamentada, cabendo ao júri, com base nesse trabalho, avaliar da capacidade de análise e concepção do candidato.

4 — O trabalho, quando seja apresentado, será devidamente valorado para efeitos de classificação final.

Artigo 19.º

(Carreiras técnicas)

1 — O recrutamento para as categorias das carreiras técnicas obedece às seguintes regras:

- a) Técnico especialista principal, técnico especialista de 1.ª classe e técnico especialista, de entre, respectivamente, técnicos especialistas de 1.ª classe, técnicos especialistas e técnicos principais com pelo menos 3 anos nas respectivas categorias, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;
- b) Técnico principal e técnico de 1.ª classe, de entre, respectivamente, técnicos de 1.ª classe e técnicos de 2.ª classe com um mínimo de 3 anos nas respectivas categorias, classificados de *Bom*;
- c) Técnicos de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com curso superior que não confira o grau de licenciatura.

2 — A área de recrutamento para a categoria de técnico principal é alargada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º, aos técnicos-adjuntos especialistas de 1.ª classe do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, desde que habilitados com curso técnico-profissional ou equiparado e previamente habilitados em concurso.

3 — A área de recrutamento para a categoria de técnico de 1.ª classe poderá ser alargada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º:

- a) Aos oficiais administrativos principais e tesoureiros principais com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, desde que habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado e previamente habilitados em concurso;
- b) Aos técnicos auxiliares especialistas do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3, com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, desde que habilitados com um curso profissional ou equiparado e previamente habilitados em concurso.

Artigo 20.º

(Carreiras técnico-profissionais)

1 — O recrutamento para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 4, faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe e técnico-adjunto especialista, de entre, respectivamente, as categorias de especialista e principal com pelo menos 3 anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Técnico-adjunto principal e técnico-adjunto de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de 1.ª classe e 2.ª classe com um mínimo de 3 anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- c) Técnico-adjunto de 2.ª classe, de entre diplomados com cursos de formação técnico-profissional de duração não inferior a 3 anos, para além de 9 anos de escolaridade.

2 — O recrutamento para as categorias da carreira técnico-profissional, nível 3, faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Técnico auxiliar especialista, principal e de 1.ª classe, de entre, respectivamente, as categorias de principal, 1.ª classe e 2.ª classe com um mínimo de 3 anos na respectiva categoria, classificados de *Bom*;
- b) Técnico auxiliar de 2.ª classe, de entre diplomados com cursos de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade.

3 — O reconhecimento de habilitações não incluídas na alínea c) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, como adequadas ao provimento em lugares das carreiras referidas neste artigo, é feito:

- a) Mediante despacho do Ministro da Educação e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, nos casos de habilitações conferidas por estabelecimentos de ensino oficial, particular ou cooperativo;
- b) Mediante portaria do membro do Governo interessado e do que tiver a seu cargo a Administração Pública, nos casos de formação profissional conferida por outras entidades.

4 — A área de recrutamento para a categoria de técnico auxiliar de 2.ª classe é alargada, nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 17.º, aos auxiliares técnicos principais com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*, previamente habilitados em concurso.

5 — A área de recrutamento para as categorias de técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe pode ser alargada, no competente aviso de abertura de concurso, a operários qualificados, de categoria remunerada por letra de vencimento igual ou imediatamente inferior, desde que a complexidade das funções que exerçam se considere idêntica à complexidade das funções do grupo técnico-profissional, nível 3, precedendo parecer favorável da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Artigo 21.º

(Carreira de tesoureiro)

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de tesoureiro obedece às seguintes regras:

- a) Tesoureiro principal e tesoureiro de 1.ª classe, de entre, respectivamente, tesoureiros de 1.ª classe e tesoureiros de 2.ª classe com pelo

menos 3 anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*;

- b) Tesoureiro de 2.ª classe, de entre primeiros-oficiais bem como de entre segundos-oficiais com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Bom*.

2 — O disposto neste artigo não é aplicável às carreiras das tesourarias da Fazenda Pública.

Artigo 22.º

(Carreira de oficial administrativo)

1 — O recrutamento para as categorias da carreira de oficial administrativo obedece às seguintes regras:

- a) Oficial administrativo principal, primeiro-oficial e segundo-oficial, de entre, respectivamente, primeiros-oficiais, segundos-oficiais e terceiros-oficiais com um mínimo de 3 anos na categoria anterior, classificados de *Bom*;
- b) Terceiros-oficiais:

De entre indivíduos possuidores de curso geral do ensino secundário ou equivalente, com conhecimentos práticos de dactilografia; e

Escriturários-dactilógrafos e auxiliares técnicos administrativos com um mínimo de 3 anos na categoria de principal, em qualquer das carreiras, nos termos e condições previstos no artigo 17.º

2 — As provas de selecção dos concursos a efectuar para provimento de lugares de terceiro-oficial devem integrar uma prova prática de dactilografia.

Artigo 23.º

(Carreiras de motorista)

1 — As carreiras de motorista compreendem a carreira de motorista de pesados e a carreira de motorista de ligeiros.

2 — A carreira de motorista de pesados só será criada em serviços cujo parque automóvel integre veículos pesados de utilização permanente.

3 — Os serviços que disponham de um parque automóvel constituído maioritariamente por veículos pesados podem criar apenas a carreira de motorista de pesados, sem prejuízo de ser distribuída, em regime rotativo, a condução de veículos ligeiros.

4 — O recrutamento para as categorias de ingresso de qualquer uma daquelas carreiras fica condicionada à posse de escolaridade obrigatória e carta profissional de condução, sem prejuízo dos demais requisitos exigidos por lei.

Artigo 24.º

(Carreira de motorista de pesados)

1 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se mediante concurso, de entre, as categorias de motorista de pesados de 1.ª classe e de motorista de

ligeiros principal habilitados com carta profissional de condução de pesados com pelo menos 3 anos nas respectivas categorias, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre motoristas de pesados de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

Artigo 25.º

(Carreira de motorista de ligeiros)

1 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se, mediante concurso, de entre motoristas de ligeiros de 1.ª classe com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre motoristas de ligeiros de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

Artigo 26.º

(Carreira de telefonista)

1 — O recrutamento para as categorias de principal e de 1.ª classe faz-se de acordo com as regras de progressão definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

2 — O recrutamento para a categoria de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória, devendo ser dada preferência aos funcionários e agentes pertencentes a outras carreiras do grupo de pessoal auxiliar.

Artigo 27.º

(Carreira de auxiliar administrativo)

1 — É criada a carreira de auxiliar administrativo em substituição das carreiras de contínuo, porteiro e guarda, que são extintas.

2 — O recrutamento para a categoria de principal faz-se, mediante concurso, de entre auxiliares administrativos de 1.ª classe com pelo menos 3 anos na respectiva categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

3 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre auxiliares administrativos de 2.ª classe, de acordo com as regras de progressão definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

4 — O recrutamento para a categoria de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — Compete aos serviços administrativos coordenar a actividade dos auxiliares administrativos, podendo, todavia, em condições excepcionais, ser criada a categoria de encarregado, remunerada pela letra O, a recrutar de entre auxiliares administrativos principais.

Artigo 28.º

(Carreira de guarda-nocturno)

1 — O recrutamento para as categorias de principal e de 1.ª classe faz-se de entre as categorias de 1.ª classe e de 2.ª classe, respectivamente, de acordo com as regras de progressão definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

2 — O recrutamento para a categoria de 2.ª classe faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

3 — As funções de guarda-nocturno são exercidas, em horário a estabelecer, no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, com observância do disposto no n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio.

Artigo 29.º

(Carreiras do pessoal operário)

1 — O pessoal operário integra-se nas carreiras de:

- a) Operário qualificado;
- b) Operário semiquualificado;
- c) Operário não qualificado.

2 — A integração nas carreiras referidas no número anterior faz-se por portaria dos Ministros da Administração Interna, da Educação, do Trabalho e Segurança Social e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública, na qual se atenderá a factores de avaliação de funções.

3 — O ingresso em cada uma das carreiras fica condicionado a concurso de prestação de provas práticas, à posse de escolaridade obrigatória e a habilitação profissional adequada, comprovada por carteira profissional ou obtida através da formação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 30.º

(Formação profissional do pessoal operário)

1 — Considera-se como período de formação profissional, relativamente ao pessoal operário qualificado e semiquualificado, aquele em que os trabalhadores permanecerem nas situações de aprendiz e de ajudante.

2 — Os aprendizes e ajudantes são admitidos por contrato administrativo, a celebrar pelo prazo de 1 ano e até ao limite de 3 anos, com as remunerações seguintes:

- a) Aprendiz, a fixada no diploma de vencimento da função pública;
- b) Ajudante de operário qualificado, letra S;
- c) Ajudante de operário semiquualificado, letra T.

3 — Os aprendizes são recrutados de entre indivíduos de idade não inferior a 15 anos habilitados com a escolaridade obrigatória.

4 — O período de formação dos aprendizes terá a duração de 3 ou 2 anos, consoante se trate de profissões do grupo qualificado ou semiquualificado.

5 — A passagem à situação de ajudante fica dependente de aprovação em exame de aprendizagem pro-

fissional e ao requisito de maioridade, devendo os aprendizes das profissões semiquualificadas aguardar nessa situação o tempo necessário para atingir os 18 anos.

6 — Considera-se como período de formação profissional, para ingresso nas carreiras de pessoal operário não qualificado, aquele em que os trabalhadores permanecerem na situação de praticantes.

7 — Os praticantes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com a idade mínima de 17 anos, sendo admitidos por contrato administrativo, a celebrar pelo prazo máximo de um ano, cabendo-lhes a remuneração a fixar no diploma de vencimentos da função pública.

8 — Os períodos de formação referidos neste artigo terão carácter probatório, podendo haver lugar à rescisão de contrato, sem direito a qualquer indemnização, nos casos de inaptidão para as funções a que se destinam.

9 — O número de aprendizes e praticantes a admitir deve ser fixado em função do número de vagas existentes ou previsíveis a 2 anos.

10 — Os contratos a que se refere o presente artigo que sejam celebrados com menores são válidos, salvo havendo oposição dos respectivos representantes legais.

Artigo 31.º

(Carreira de operário qualificado)

1 — O recrutamento para as categorias de encarregado geral, de encarregado, de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe faz-se, mediante concurso, de entre as categorias de encarregado, de principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, respectivamente, com um mínimo de 3 anos na categoria inferior, classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de operário qualificado de 3.ª classe faz-se nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º

Artigo 32.º

(Carreira de operário semiquualificado)

1 — O recrutamento para as categorias de encarregado, de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe faz-se, mediante concurso, de entre as categorias de principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe, respectivamente, com um mínimo de 3 anos na categoria, classificados de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de operário semiquualificado de 3.ª classe faz-se nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º

3 — Durante o período de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o provimento dos lugares de encarregado faz-se de entre as categorias de principal e de 1.ª classe com um mínimo de 3 anos na categoria, classificados de *Bom*.

Artigo 33.º

(Carreira de operário não qualificado)

1 — O recrutamento para as categorias de capataz e de principal faz-se, por concurso, de entre as categorias de principal e de 1.ª classe, respectivamente,

com pelo menos 3 anos na categoria, classificados de *Muito bom*, ou 5 anos, classificados, no mínimo, de *Bom*.

2 — O recrutamento para a categoria de 1.ª classe faz-se de entre operários não qualificados de 2.ª classe, de acordo com as regras definidas no artigo 15.º para as carreiras horizontais.

3 — O recrutamento para a categoria de operário não qualificado de 2.ª classe faz-se nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º

4 — Durante o período de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o recrutamento para a categoria de capataz faz-se, mediante concurso, de entre as categorias de principal e de 1.ª classe com um mínimo de 3 anos na categoria, classificados de *Bom*.

Artigo 34.º

(Lugares de chefia do pessoal operário)

1 — O número de lugares correspondentes às categorias de chefia do pessoal operário fica condicionado às seguintes regras de densidade:

- a) Só poderá ser criado um lugar de encarregado geral quando se verifique a necessidade de coordenar, pelo menos, 5 encarregados no respectivo sector de actividade;
- b) Só poderá ser criado um lugar de encarregado quando se verifique a necessidade de dirigir e controlar pelo menos 30 profissionais dos grupos de pessoal operário qualificado e semiqualificado;
- c) Só poderá ser criado o lugar de encarregado para o pessoal operário não qualificado quando se verifique a necessidade de coordenar um mínimo de 50 operários;
- d) Só poderá ser criado um lugar de capataz por cada grupo de 15 operários.

2 — Quando nas carreiras de pessoal operário qualificado e semiqualificado se verificar a impossibilidade de criar os lugares de encarregado por não estarem preenchidos os requisitos da alínea b) do número anterior ou os que excepcionalmente se prevêem no n.º 5 e for necessário assegurar o exercício de funções de chefia, ao operário principal designado, por despacho do membro do Governo competente, para o exercício das mesmas será atribuída a designação de mestre, a remunerar pelas letras K e L, respectivamente, consoante se trate da carreira do pessoal operário qualificado ou semiqualificado.

3 — A função de mestre extingue-se quando, após a criação da categoria de encarregado no mesmo serviço, se efectue o respectivo provimento.

4 — O recrutamento para o preenchimento do lugar de encarregado a que se refere a alínea c) do n.º 1 faz-se de entre capatazes ou operários principais do grupo de pessoal semiqualificado.

5 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, as densidades estabelecidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 poderão ser alteradas, respectivamente, para 3 encarregados, quanto à alínea a), 20 operários, quanto à alínea b), e 10 operários, quanto à alínea d).

Artigo 35.º

(Funções de secretariado)

1 — O pessoal dirigente provido em cargos de director-geral ou equiparado pode ser apoiado por funcionários, em número não superior a 2, para exercerem funções de secretariado.

2 — Os funcionários a que se refere o número anterior são designados por escolha do respectivo dirigente, mediante despacho, e cessam funções, sem dependência de quaisquer formalidades, na data da cessação ou suspensão da comissão de serviço do dirigente, sem prejuízo de, a todo o momento, este poder fazer cessar o exercício dessas funções por conveniência de serviço ou a requerimento do interessado.

3 — Àqueles funcionários é atribuída uma gratificação mensal de 5000\$, que será actualizada anualmente na percentagem média dos vencimentos da função pública, não sendo considerado extraordinário o serviço prestado fora do período normal de trabalho.

4 — O despacho de designação referido no n.º 2 deverá ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º

(Pessoal técnico superior provido em lugares não pertencentes à carreira técnica superior)

1 — Aos funcionários abrangidos pelos artigos 12.º a 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, independentemente de já terem sido criados ou não os respectivos lugares, bem como aos assessores com as letras B e C da tabela de vencimentos actualmente em provimento definitivo em lugares não pertencentes à carreira técnica superior e ainda aos inspectores superiores abrangidos pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, é facultado candidatarem-se, nos termos gerais, a concurso para preenchimento de lugares de acesso da carreira técnica superior, podendo, caso estejam em comissão de serviço, se forem aprovados, tomar posse dos lugares sem que ocorra interrupção dessa comissão.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos funcionários cuja comissão de serviço se encontre suspensa, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Artigo 37.º

(Reclassificação de carreiras)

1 — Integram o grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4, entre outras constantes da lei, as carreiras de desenhador das especialidades da construção civil, construção naval, electrotecnia, máquinas, topografia, cartografia, artes gráficas e animação, técnico auxiliar de laboratório, operador de meios áudio-visuais, bem como as categorias de tradutor, tradutor-correspon-

dente e tradutor-correspondente-intérprete e as funções de monitor de dactilografia, as quais passam a integrar-se em carreira.

2 — O conteúdo funcional das carreiras mencionadas no número anterior será fixado por portaria do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 38.º

(Acesso a chefe de secção)

1 — Em regra, a área de recrutamento dos chefes de secção deve confinar-se ao pessoal pertencente às carreiras de oficial administrativo e de tesoureiro, excepto quando os respectivos avisos de abertura de concurso, na base de comprovada especificidade das secções, venham a estabelecer diferentemente.

2 — Durante o período de 5 anos, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, o provimento dos lugares de chefe de secção far-se-á de entre oficiais administrativos principais, primeiros-oficiais e tesoureiros principais e de 1.ª classe.

3 — Findo aquele período, o provimento desses lugares far-se-á exclusivamente de entre oficiais administrativos principais e tesoureiros principais e de 1.ª classe.

Artigo 39.º

(Reconversão de técnicos auxiliares)

1 — Os funcionários actualmente providos em lugares de técnico auxiliar que exerçam funções de conteúdo equiparável às funções descritas para a carreira de oficial administrativo transitarão para esta carreira, para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm.

2 — Em execução do número anterior, os serviços, em futuras reformulações dos seus quadros de pessoal, deverão extinguir todos os lugares da referida carreira e criar, na carreira de oficial administrativo, os lugares necessários à mencionada reconversão.

3 — Após a entrada em vigor do presente decreto-lei ficam interditas as admissões nas categorias de ingresso das carreiras de técnico auxiliar cujo conteúdo funcional seja semelhante ao estabelecido para a carreira de oficial administrativo no Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril.

Artigo 40.º

(Escriturários-dactilógrafos)

1 — A partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, tendo presente o conteúdo funcional da carreira de oficial administrativo, não deverão prever-se nos novos quadros de pessoal lugares de escriturários-dactilógrafos, nem poderão aumentar-se as respectivas dotações nos quadros já existentes, podendo ainda proceder-se à extinção de lugares não preenchidos.

2 — Quando se mostre necessário preencher os lugares vagos ainda existentes na categoria de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, o recrutamento faz-se:

- a) De entre funcionários e agentes habilitados com a escolaridade obrigatória e com conhe-

cimentos comprovados de dactilografia, mediante recurso aos instrumentos de mobilidade previstos na lei geral;

- b) De entre indivíduos possuidores do curso geral do ensino secundário ou equiparado, com conhecimento comprovado de dactilografia.

3 — A progressão na carreira faz-se nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 15.º para as carreiras horizontais.

4 — São extintos os lugares de escriturário-dactilógrafo que vagarem por motivo do ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

Artigo 41.º

(Salvaguarda de situações especiais)

1 — O disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro, não se aplica às seguintes situações:

- a) Promoção de funcionários admitidos em lugares de acesso, ao abrigo da regra de intercomunicabilidade estabelecida no n.º 2 do artigo 17.º deste decreto-lei;
- b) Promoção de funcionários pertencentes a carreiras objecto de reclassificação, designadamente as previstas no artigo 37.º

2 — A promoção dos funcionários abrangidos pelo número anterior nas respectivas carreiras tem os limites seguintes:

- a) Para o provimento na categoria de assessor da carreira técnica superior é exigida habilitação não inferior a curso superior;
- b) Para o provimento em categoria da carreira técnica é exigida habilitação não inferior ao curso geral do ensino secundário ou equiparado.

3 — Aos funcionários já integrados, à data da publicação do presente decreto-lei, em carreiras para as quais não possuam as habilitações exigidas para o respectivo ingresso é vedada a promoção, para além dos limites fixados no presente artigo.

Artigo 42.º

(Revisão da classificação de serviço)

1 — Tendo em conta a forma como vem sendo aplicado, o actual sistema de classificação de serviço deverá ser revisto, mediante decreto regulamentar, visando a sua simplificação e um maior grau de objectividade.

2 — Mantém-se entretanto em vigor o actual sistema de classificação de serviço.

3 — Sem prejuízo dos direitos já adquiridos, a aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 15.º fica dependente da revisão do actual sistema de classificação de serviço, o qual deverá prever a fixação de quotas para a menção ou nota máximas a atribuir.

4 — Quando o funcionário ou agente não tiver sido classificado nos anos relevantes para efeitos de pro-

moção ou progressão, poderá requerer uma classificação extraordinária, a qual substituirá, para todos os efeitos, as classificações em falta.

5 — O disposto no n.º 3 é aplicável aos sistemas especiais de classificação de serviço.

Artigo 43.º

(Aplicação aos organismos de coordenação económica)

1 — A revisão dos quadros de pessoal dos organismos de coordenação económica, para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, só será feita após ser dada por finda a respectiva reestruturação.

2 — Para efeitos do número anterior, o anúncio do termo da reestruturação constará de resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 44.º

(Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho.

Artigo 45.º

(Regulamentação)

1 — Para além das situações expressamente previstas no presente decreto-lei, a sua regulamentação, quando necessária, far-se-á por decreto regulamentar.

2 — Sem prejuízo da imediata aplicação do presente decreto-lei às regiões autónomas, estas poderão regulamentar a competência administrativa dos órgãos das administrações regionais no respeitante à sua execução.

Artigo 46.º

(Entrada em vigor e aplicação)

1 — O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação e aplica-se nos termos dos números seguintes.

2 — As alterações dos quadros de pessoal necessárias à aplicação do presente decreto-lei são feitas por portarias conjuntas do Ministro das Finanças e do Plano, dos ministros competentes e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 — As alterações dos quadros de pessoal de todos os serviços, simples ou com autonomia, dependentes de determinado ministério ou da Presidência do Conselho de Ministros serão objecto, sempre que possível, de uma única portaria para cada um destes.

4 — Para efeitos do número anterior, cada membro do Governo competente constituirá imediatamente uma equipa, que, tendo presente o regime consagrado no presente decreto-lei, procederá ao redimensionamento e racionalização dos quadros de pessoal, de acordo com as seguintes regras:

a) Globalmente, não pode aumentar o total do número de lugares, devendo a criação de novos lugares ser compensada com a extinção de lugares vagos, admitindo-se que a referida compensação se faça entre diversos serviços, privilegiando o aumento de capacidade técnica;

b) O número de lugares a criar em cada categoria de acesso não poderá, em regra, exceder 50 % dos lugares de topo das actuais carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional e 30 % nas carreiras integradas nos restantes grupos;

c) O número de lugares novos a criar nas diversas carreiras deve ser fixado por forma a garantir um elevado grau de selectividade no acesso;

d) Respeitar a reclassificação estabelecida no artigo 37.º, a criação da carreira de auxiliar administrativo e as novas letras de vencimento atribuídas às categorias de telefonista principal e de encarregado do pessoal auxiliar, bem como o estabelecido no artigo 39.º sobre reconversão de técnicos auxiliares;

e) Em caso algum poderão utilizar-se dotações globais relativamente aos novos lugares a criar em execução do presente decreto-lei, ainda que se trate de quadros ou carreiras com dotação global.

5 — As equipas referidas no número anterior serão integradas ainda por elementos designados pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública.

6 — Atenta a situação em matéria de pessoal de cada departamento governamental, podem vir a ser fixadas por despacho conjunto do membro do Governo competente, do Ministro das Finanças e do Plano e do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública outras relações de densidade pertinentes.

7 — O pessoal inserido em carreiras extintas por força do artigo 27.º transita para categoria da nova carreira, remunerada pela mesma letra de vencimento.

8 — A transição do pessoal que é objecto de reclassificação pelo presente decreto-lei faz-se de acordo com a tabela anexa.

9 — O acréscimo remuneratório mensal previsto no n.º 3 do artigo 35.º será abonado com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1986.

10 — Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar, em caso algum, a atribuição retroactiva de remunerações, havendo apenas direito aos novos vencimentos e outras remunerações a partir da data da posse nos respectivos lugares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Tabela anexa de reclassificação a que se refere o n.º 8 do artigo 46.º

Desenhador de construção naval principal	I	Desenhador de máquinas principal	I
Desenhador de construção naval de 1.ª classe	K	Desenhador de máquinas de 1.ª classe	K
Desenhador de construção naval de 2.ª classe	L	Desenhador de máquinas de 2.ª classe	L
Desenhador cartógrafo principal	I	Desenhador de animação principal	I
Desenhador cartógrafo de 1.ª classe	K	Desenhador de animação de 1.ª classe	K
Desenhador cartógrafo de 2.ª classe	L	Desenhador de animação de 2.ª classe	L
Desenhador de artes gráficas principal	I	Desenhador de topografia principal	I
Desenhador de artes gráficas de 1.ª classe	K	Desenhador de topografia de 1.ª classe	K
Desenhador de artes gráficas de 2.ª classe	L	Desenhador de topografia de 2.ª classe	L
Desenhador de construção civil principal	I	Técnico auxiliar de laboratório principal	I
Desenhador de construção civil de 1.ª classe	K	Técnico auxiliar de laboratório de 1.ª classe	K
Desenhador de construção civil de 2.ª classe	L	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	L
Desenhador de electrotecnia principal	I	Operador de meios áudio-visuais principal	I
Desenhador de electrotecnia de 1.ª classe	K	Operador de meios áudio-visuais de 1.ª classe	K
Desenhador de electrotecnia de 2.ª classe	L	Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe	L
		Tradutor-correspondente-intérprete	I
		Tradutor-correspondente	K
		Tradutor	L

MAPA I

Classificação de funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Grau	Nível	Exigências habilitacionais
Funções de concepção	Técnico superior	Funções consultivas de natureza científico-técnica exigindo um elevado grau de qualificação, de responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomada de decisão.	2		Licenciatura.
		Funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.	1		
Funções de aplicação	Técnico	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.			Curso superior.
Funções de execução	Técnico profissional ...	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de um curso técnico-profissional.		4	Curso técnico-profissional com duração não inferior a 3 anos, para além de 9 anos de escolaridade.
		Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de curso profissional.		3	Curso de formação profissional de duração não inferior a 18 meses, para além de 9 anos de escolaridade.
	Administrativo	Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas de actividade adminis-			Curso geral do ensino secundário ou equivalente.

Classificação de funções	Grupo de pessoal	Caracterização genérica do conteúdo funcional	Grau	Nível	Exigências habilitacionais
Funções de execução	Administrativo	trativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e dactilografia.			Curso geral do ensino secundário ou equivalente.
	Operário qualificado e semiquualificado.	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, exigindo formação específica num ofício ou profissão e implicando normalmente esforço físico.		2	Escolaridade obrigatória, acrescida de habilitação profissional específica.
	Auxiliar				
	Operário não qualificado.	Funções de natureza executiva simples, diversificadas, totalmente determinadas, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho num curto espaço de tempo.		1	Escolaridade obrigatória.
Auxiliar					

MAPA II

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Letra de vencimento	
Técnico superior		Técnica superior	2	Assessor principal	A	
				Primeiro-assessor	B	
				Assessor	C	
			1	Técnico superior principal	D	
				Técnico superior de 1.ª classe	E	
				Técnico superior de 2.ª classe	G	
Técnico		Técnica		Técnico especialista principal	C	
				Técnico especialista de 1.ª classe	D	
				Técnico especialista	E	
				Técnico principal	F	
				Técnico de 1.ª classe	H	
				Técnico de 2.ª classe	J	
Técnico-profissional ...	4	Técnica profissional ...		Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	G	
				Técnico-adjunto especialista	H	
				Técnico-adjunto principal	I	
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	K	
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	L	
	3	Técnica profissional ...		Técnico auxiliar especialista	I	
				Técnico auxiliar principal	J	
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	
Pessoal administrativo	3	Tesoureiro		Tesoureiro principal	H	
				Tesoureiro de 1.ª classe	I	
				Tesoureiro de 2.ª classe	J	
		3	Oficial administrativo		Oficial administrativo principal	I
					Primeiro-oficial	J
				Segundo-oficial	L	
				Terceiro-oficial	M	
	2	Escriturário-dactilógrafo.		Escriturário-dactilógrafo principal	N	
				Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Q	
				Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira (designação)	Grau	Categoria	Letra de vencimento
Auxiliar	2	Motorista de pesados		Motorista principal Motorista de 1.ª classe Motorista de 2.ª classe	L N P
	2	Motorista de ligeiros		Motorista principal Motorista de 1.ª classe Motorista de 2.ª classe	M O Q
	1	Telefonista		Telefonista principal Telefonista de 1.ª classe Telefonista de 2.ª classe	N Q S
	1	Auxiliar administrativo.		Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe Auxiliar administrativo de 2.ª classe	Q S T
	1	Guarda nocturno ...		Guarda-nocturno principal Guarda-nocturno de 1.ª classe Guarda-nocturno de 2.ª classe	Q R S
Operário	2	Operário qualificado		Encarregado geral Encarregado Principal De 1.ª classe De 2.ª classe De 3.ª classe	I J L N P Q
				Encarregado Principal De 1.ª classe De 2.ª classe De 3.ª classe	K M O Q R
	1	Operário não qualificado.		Encarregado Capataz Principal De 1.ª classe De 2.ª classe	L N O Q S

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 249/85

de 15 de Julho

Estabelece o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, que, durante o ano de 1985, as remunerações acessórias a abonar aos servidores do Estado serão congeladas no nível de 1984;

Tornando-se, por isso, necessário definir, dos abonos percebidos pelos elementos dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Nacional Republicana, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública, quais os que são tipificados como remunerações acessórias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São considerados como remunerações acessórias, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro, os abonos estabelecidos pelos diplomas a seguir indicados:

Decreto-Lei n.º 59/82, de 27 de Fevereiro;
Decreto-Lei n.º 455/83, de 28 de Dezembro;

Despacho de 27 de Outubro de 1978, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Novembro de 1978, a p. 6675.

Art. 2.º São igualmente abrangidos pelo conceito de remunerações acessórias os prémios por inactivação de engenhos explosivos, as gratificações de especialidade de minas e armadilhas, bem como o abono referido no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 454/83, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EÂNES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 250/85**de 15 de Julho**

Considerando que a estrutura actual de educação militar profissional dos oficiais dos quadros permanentes não garante o conhecimento oportuno e programado de matérias fundamentais nos campos operacional, administrativo e de gestão;

Havendo, assim, necessidade de institucionalizar um curso que constitua o primeiro de três níveis progressivos do sistema de educação militar profissional, enquadrando-o na missão essencial do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea (IAEFA), expressa no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro;

Considerando, por tal facto, que o Decreto-Lei n.º 318/78, que criou o IAEFA, não se altera no espírito e princípios que o enformam, carecendo apenas de actualização face aos objectivos ora evocados:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 19.º, 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 318/78, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

- a)
- b)
- c) Desenvolver nos oficiais as capacidades necessárias ao melhor desempenho das funções de comando.

2 —

- a)
- b)

Art. 3.º — 1 —

- a)
- b)
- c) Curso básico de comando (CBC), que constitui o primeiro nível de aquisição e de aprofundamento de conhecimentos em matérias essenciais não só ao desempenho das suas funções enquanto capitães dos quadros permanentes como também ao prosseguimento nos níveis seguintes da educação militar profissional.

2 —

Art. 4.º — 1 — Os CSGA, CGGA e CBC são frequentados por oficiais nomeados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos do Estatuto do Oficial dos Quadros Permanentes da Força Aérea (EOQPFA).

2 —

Art. 5.º — 1 —

2 — O ensino no CBC procura dar aos oficiais uma visão global da organização da Força Aérea, sua missão e pontos de contacto com os outros ramos das Forças Armadas e sua inserção no contexto da Aliança Atlântica e, ao mesmo tempo, dar suficiente relevo a assuntos de natu-

reza específica, como administração, organização, gestão e métodos, bem como técnicas de expressão do pensamento nos seus modernos aspectos.

3 — A duração de cada um dos cursos de guerra é, normalmente, de um ano lectivo.

4 — A duração do CBC é, em regra, de 3 meses, podendo, consoante as necessidades e disponibilidades, realizar-se mais de um curso em cada ano lectivo.

Art. 6.º — 1 — Os cursos são organizados em áreas de actividades sob a responsabilidade primária de um assessor no caso do CSGA e de um professor efectivo no caso dos CGGA e CBC.

2 —

Art. 7.º — 1 —

2 — Os oficiais que tenham concluído ou venham a concluir com aproveitamento outros cursos, nacionais ou estrangeiros, cuja finalidade, reconhecida em despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, inclua a preparação para funções de comando a diversos níveis e ou estado-maior, consideram-se habilitados com os cursos equivalentes ministrados no IAEFA.

Art. 8.º A frequência dos CSGA, CGGA e CBC não é acumulável com o desempenho de outras funções.

Art. 9.º — 1 —

2 —

3 — O CBC não tem carácter selectivo, sendo, no entanto, realizada uma avaliação do aproveitamento do aluno, através de juízo ampliativo, que deve incidir, nomeadamente, sobre os conhecimentos militares, de comando e chefia de nível inicial, a capacidade intelectual, a atitude de relação e o poder de comunicação demonstrados durante a frequência do curso.

Art. 10.º — 1 — São normalmente eliminados dos CSGA, CGGA e CBC os oficiais que:

- a)
- b)
- c) Com excepção do CBC, sejam propostos pelo conselho escolar antes do final dos CSGA e CGGA por constituírem casos especiais de falta de aproveitamento.

2 —

Art. 12.º — 1 —

- a)
- b)

2 —

- a)
- b)
- c) Director dos CGGA/CBC;
- d)
- e) Professores efectivos dos CGGA/CBC;

3 —

- a)
- b) Director dos CGGA/CBC;
- c)
- d) Professores dos CGGA/CBC.

- 4 —
- 13.º — 1 —
- a)
- b) Do CGGA/CBC, 1 coronel piloto aviador, professor do IAEFA, nomeado pelo director.
- 2 —
- 3 — Os professores dos CGGA/CBC são:
 - a) Efectivos titulares:
 - 6 oficiais superiores pilotos aviadores;
 - 5 oficiais superiores de qualquer quadro;
 - 1 oficial superior do Exército das armas;
 - 1 oficial superior da Armada da classe de marinha;
 - b) Efectivos adjuntos:
 - 5 majores de qualquer quadro da Força Aérea;
 - c)
 - d) Civis contratados:
 - 4 individualidades de reconhecida competência e idoneidade para ministrar matérias que pela sua natureza o aconselhem.
- 4 —
- Art. 14.º — 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- 2 —
- 3 — Compete especialmente aos directores do CSGA e do CGGA/CBC:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
- Art. 15.º — 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- 2 — Compete aos professores dos CGGA/CBC:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)

Art. 18.º — 1 — O director, subdirector, assessores do CSGA e professores efectivos titulares dos CGGA/CBC, oficiais da Força Aérea, são nomeados por portaria do CEMFA e são considerados na situação de adidos aos respectivos quadros.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

Art. 19.º — 1 — Os oficiais da Força Aérea professores efectivos titulares não acumulam as funções no IAEFA com outros cargos, com excepção de colaboração prestada a institutos pertencentes a outros ramos das Forças Armadas.

2 — Os assessores, os professores efectivos adjuntos e os eventuais podem acumular as funções no IAEFA com outros cargos ou serviços.

Art. 21.º — 1 — As remunerações dos professores civis contratados são fixadas por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública.

- 2 —

Art. 23.º O quadro orgânico do IAEFA é estabelecido por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano, tendo em conta as necessidades permanentes do serviço.

Art. 24.º O Ministro da Defesa Nacional aprovará, por portaria, o Regulamento do Instituto de Altos Estudos da Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 251/85

de 15 de Julho

Considerando que o Regulamento Geral do Serviço do Exército engloba, tal como foi inicialmente concebido, um conjunto de 9 partes, correspondentes a outras tantas matérias, algumas das quais entretanto foram ou virão a ser objecto de diplomas autónomos e outras se encontram prejudicadas por força da entrada em vigor da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei da Defesa Nacional e das Forças Armadas);

Considerando que a II parte daquele Regulamento — que trata da matéria referente ao serviço interno das unidades e de guarnição — foi aprovada, a título definitivo, pelo Decreto-Lei n.º 518/80, de 5 de Novembro;

Considerando ainda que, face à nova realidade jurídica resultante da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas, a mesma matéria se encontra abrangida pela competência administrativa própria do Chefe do Estado-Maior do Exército, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, alíneas a) e c), da referida lei:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados o Decreto n.º 49/80, de 22 de Julho, que aprovou o pôs em execução, a título experimental, a II parte do Regulamento Geral do Serviço do Exército, e o Decreto-Lei n.º n.º 518/80, de 5 de Novembro, que pôs a mesma II parte em execução a título definitivo.

Art. 2.º A organização do serviço interno das unidades do Exército será regulada no âmbito da competência administrativa do Chefe do Estado-Maior do Exército, prevista no artigo 57.º, n.º 2, alíneas a) e c), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 252/85

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro, criou um conjunto de formas de auxílio financeiro aos municípios atingidos pelos temporais ocorridos em Novembro de 1983, entre os quais, pelo seu artigo 11.º, a abertura de uma linha de crédito bonificado até ao montante de 2 milhões de contos.

Posteriormente, e porque se verificou que outros municípios tinham sido igualmente atingidos, ainda que pontualmente, por aqueles temporais, o Decreto-Lei n.º 153/84, de 16 de Maio, alargou aos municípios aí referidos a possibilidade de acesso à mesma linha de crédito bonificado.

Dado que a linha de crédito não foi integralmente utilizada, pretende este diploma permitir o recurso ao saldo disponível — sem que tal signifique, quer para o Estado, quer para a Caixa Geral de Depósitos, a assunção de mais encargos do que os previamente autorizados — por parte de outras entidades públicas não abrangidas pelos decretos-leis acima referidos.

Terá acesso à linha de crédito a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., que sofreu avultados prejuízos com os temporais de Novembro de 1983, sendo a única empresa pública afectada que não

beneficiou de qualquer apoio especial destinado a suportar os custos de renovação de equipamento afectado.

Por outro lado, houve municípios fortemente atingidos por outras intempéries entretanto verificadas, causadoras de danos materiais muito importantes, que não foram objecto de nenhum apoio específico, ao contrário do verificado em 1983. Caberá assim ao Serviço Nacional de Protecção Civil a indicação dos municípios que poderão beneficiar da linha de crédito bonificado até ao montante do saldo existente.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O acesso à linha de crédito bonificado criada pelo Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro, é facultado à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., bem como aos municípios afectados por intempéries causadoras de avultados prejuízos ocorridas após Novembro de 1983.

Art. 2.º O recurso ao crédito, nos termos do presente diploma, terá lugar até ao limite de 2 milhões de contos estabelecido pelo n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 463/83, de 31 de Dezembro, sendo os montantes a conceder a cada entidade determinados por protocolo a celebrar entre as Secretarias de Estado da Administração Autárquica, do Tesouro e dos Transportes e a Caixa Geral de Depósitos.

Art. 3.º A inclusão dos municípios no protocolo referido no artigo anterior será objecto de despacho do Ministro da Administração Interna, após indicação dos mesmos pelo Serviço Nacional de Protecção Civil.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 253/85

de 15 de Julho

Dada a natureza das funções que exercem por imperativo legal, impõe-se que, quer em actos protocolares quer em actos de serviço operacional, os inspectores do Serviço Nacional de Bombeiros se apresentem uniformizados.

Por outro lado, e tal como se encontra estabelecido para outros funcionários civis, parece justo que a aquisição do uniforme seja encargo do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 373/84, de 28 de Novembro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 418/80, de 29 de Setembro, um n.º 4, com a seguinte redacção:

Artigo 41.º

(Pessoal dirigente)

4 — O inspector superior e os inspectores regionais têm direito ao uso de uniformes e distintivos, constituindo a sua aquisição encargo do Serviço Nacional de Bombeiros.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 254/85

de 15 de Julho

1. Nas câmaras municipais em que o movimento de tesouraria não justifica a existência de um tesoureiro privativo tem vindo o exercício das respectivas funções a ser assegurado pelos tesoureiros da Fazenda Pública, mediante a atribuição de uma gratificação, nos termos do § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo.

2. O valor daquela gratificação foi fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 060, de 9 de Abril de 1957, mostrando-se o seu quantitativo desajustado ao montante das receitas ordinárias que arrecadam actualmente os municípios.

3. Impõe-se, assim, permitir que aquelas gratificações sejam actualizadas, prevendo-se no presente diploma os parâmetros dentro dos quais podem as assembleias municipais deliberar a actualização daquelas gratificações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública que acumulem com as suas funções as de tesoureiro municipal será atribuída pela assembleia municipal, me-

diante proposta fundamentada da câmara municipal, uma gratificação mensal que, em qualquer caso, nunca poderá ser superior a 50 % do valor correspondente à letra de vencimento que caberia ao tesoureiro municipal.

Art. 2.º A gratificação referida no artigo anterior será distribuída em cada mês pelo pessoal da respectiva tesouraria na proporção do vencimento base a que nesse período tenha direito.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Maio de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António de Almeida Santos — Eduardo Ribeiro Pereira — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 255/85

de 15 de Julho

Considerando que há muito está reconhecida a necessidade de o pessoal do serviço diplomático em serviço na Secretaria de Estado não poder deixar de efectuar despesas de representação, vindo a auferir, conseqüentemente, um abono semestral em conformidade com o Decreto-Lei n.º 38 328, de 2 de Junho de 1951, e com o artigo 18.º da Lei de 30 de Junho de 1912 e um abono mensal em conformidade com o § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966;

Considerando que o abono semestral foi alargado ao pessoal não diplomático em 1958, passando a revestir, relativamente a este pessoal, a natureza de remuneração acessória, cuja situação importa clarificar;

Considerando igualmente a necessidade de unificar os dois abonos semestral e mensal atribuídos ao pessoal diplomático e a sua substituição por um único, para despesas de representação, estabelecido em percentagem do vencimento:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do serviço diplomático em serviço na Secretaria de Estado perceberão um abono mensal para despesas de representação de montante igual a 15 % do vencimento da respectiva categoria.

Art. 2.º O abono semestral para despesas de representação que vem sendo recebido pelo pessoal não diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros é congelado no montante igual ao liquidado no ano de 1984, ficando o mesmo, a partir da entrada em

vigor do presente diploma, sujeito ao regime geral estabelecido para as remunerações acessórias.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1. de Junho de 1985.

Art. 4.º Ficam revogados o artigo 18.º da Lei de 30 de Junho de 1912, o Decreto-Lei n.º 38 328, de 2 de Junho de 1951, e a primeira parte do § 1.º do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, na redacção do Decreto-Lei n.º 75-M/77, de 28 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Jaime José Matos da Gama* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Decreto do Governo n.º 24/85
de 15 de Julho**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São aprovadas para adesão as Emendas de 1969 à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, de 1954, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancelerelle de Machete* — *Jaime José Matos da Gama* — *José de Almeida Serra*.

Assinado em 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

RESOLUÇÃO A. 175 (VI)

**EMENDAS À CONVENÇÃO INTERNACIONAL
PARA A PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS
DO MAR PELOS ÓLEOS, 1954**

A Assembleia:

Recordando a sua Resolução A. 142 (V) adoptada em 26 de Outubro de 1967, pela qual aprovou o programa de trabalho da Organização, parti-

cularmente no que respeita à eventual necessidade de emendar a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, 1954, de acordo com as conclusões da terceira sessão extraordinária do Conselho;

Recordando ainda a sua Resolução A. 151 (ES. IV), relativa às propostas de emenda do artigo x, a Resolução A. 153 (ES. IV), relativa às propostas de emenda dos artigos ix e x, e a Resolução A. 155 (ES. IV), relativa a propostas de emenda do artigo iii da Convenção, a tempo de permitir o seu exame na próxima sessão ordinária da Assembleia;

Considerando o artigo 16, i), da Convenção sobre a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, relativa às funções da Assembleia;

Notando ainda que o artigo xvi da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, 1954, prevê procedimentos de emenda que incluem a participação da Organização;

Tendo examinado certas emendas à Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, 1954, e aos seus Anexos, visando prevenir e controlar a poluição deliberada das águas do mar pelos óleos, que foram objecto de recomendação adoptada pelo Comité de Segurança Marítima, na sua 19.ª sessão, nos termos do artigo xvi da Convenção;

Recordando a Resolução 1 da Conferência Internacional sobre a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, 1962, para evitar completamente, logo que possível, a descarga de óleos persistentes no mar, e considerando que as emendas à Convenção recomendadas pelo Comité de Segurança Marítima permitirão realizar importantes progressos para atingir o objectivo final de evitar por completo as descargas;

adopta as seguintes Emendas aos artigos e aos Anexos à Convenção, cujos textos se juntam à presente Resolução:

- a) Substituição do número 1) do artigo I por um novo número;
- b) Substituição do artigo III por um novo artigo;
- c) Supressão da alínea c) do artigo IV;
- d) Substituição do artigo V por um novo artigo;
- e) Substituição do artigo VII por um novo artigo;
- f) Substituição dos números 1) e 2) do artigo IX por novos números;
- g) Substituição do número 2) do artigo X por um novo número;
- h) Supressão do Anexo A;
- i) Substituição do Anexo B por novo Anexo.

Solicita ao Secretário-Geral da Organização, nos termos do artigo xvi, 2), a), que envie cópias certificadas da presente Resolução e do texto das Emendas a todos os Governos Contratantes na Convenção In-

ternacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, 1954, para exame e aceitação, bem como cópias a todos os Membros da Organização, e

Convida todos os Governos interessados a aceitar as Emendas o mais breve possível.

**Emendas à Convenção Internacional
para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar
pelos Óleos, 1954, e aos seus anexos**

ARTIGO I

O actual texto do número 1) é substituído pelo seguinte:

1) Para os fins da presente Convenção, é o seguinte o significado de cada uma das expressões adiante indicadas, salvo se do contexto resultar sentido diferente:

«Bureau» tem o significado que lhe é atribuído no artigo XXI;

«Descarga», referida a óleos ou misturas oleosas, significa qualquer descarga ou fuga, seja qual for a sua causa;

«Óleo diesel pesado» significa o óleo diesel cuja destilação, a uma temperatura que não exceda 340°C, ao ser submetido ao método padrão A. S. T. M., D. 86/59, não reduza o volume em mais 50 %;

«Taxa instantânea de descarga de óleos» significa a relação entre o débito de óleo descarregado em litros por hora e a velocidade do navio em nós, em qualquer instante;

«Milha» significa uma milha marítima de 6080 pés ou 1,852 m;

«Terra mais próxima». A expressão «da terra mais próxima» significa: «desde a linha de base a partir da qual é estabelecido o mar territorial do território em questão, de acordo com a Convenção de Genebra sobre o Mar Territorial e a Zona Contígua, 1958»;

«Óleo» significa petróleo bruto, fuelóleo, óleo diesel pesado e óleo de lubrificação, e a palavra «oleoso» será interpretada em conformidade;

«Mistura oleosa» significa qualquer mistura que contenha óleos;

«Organização» significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental;

«Navio» significa uma embarcação de qualquer tipo, utilizada na navegação marítima, incluindo construções flutuantes que, com motor próprio ou rebocadas por outras, efectuem uma viagem por mar; e «navio-tanque» significa um navio no qual a maior parte do espaço para carga foi construída ou adaptada para o carregamento de líquidos a granel e que, de momento, apenas transporta óleo nos espaços destinados à carga.

ARTIGO III

O actual texto do artigo III é substituído pelo seguinte:

Sem prejuízo das disposições dos artigos IV e V:

a) É proibida a qualquer navio abrangido pela presente Convenção e que não seja navio-tanque

a descarga de óleos ou misturas oleosas, excepto quando forem reunidas as seguintes condições:

- i) O navio segue a sua rota;
- ii) A taxa instantânea de descarga dos óleos não excede 60 l por milha;
- iii) O teor em óleos da descarga é inferior a 100 partes por 1 000 000 da mistura;
- iv) A descarga é efectuada o mais longe possível de terra;

b) É proibida a qualquer navio-tanque abrangido pela presente Convenção a descarga de óleos ou misturas oleosas, excepto quando forem reunidas as seguintes condições:

- i) O navio-tanque segue a sua rota;
- ii) A taxa instantânea de descarga dos óleos não excede 60 l por milha;
- iii) A quantidade total de óleo descarregado no decurso de uma viagem em lastro não excede 1:15 000 de capacidade total de carga;
- iv) O navio-tanque encontra-se a mais de 50 milhas de terra mais próxima;

c) O disposto na alínea b) do presente artigo não se aplica:

- i) A descarga de lastro proveniente de um tanque de carga que tenha sido limpo depois da última carga, de modo a que os efluentes, se descarregados de um navio-tanque na situação de parado em águas calmas e num dia límpido, não deixem quaisquer traços visíveis de óleo à superfície do mar;
- ii) A descarga de óleos ou de misturas oleosas provenientes das cavernas da casa das máquinas, a qual se rege pelas disposições da alínea a) do presente artigo.

ARTIGO IV

É suprimida a alínea c).

ARTIGO V

O actual texto do artigo V é substituído pelo seguinte:

O artigo III não se aplica às descargas de misturas oleosas provenientes das cavernas de um navio durante o período de doze meses a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção no território de que esse navio depende nos termos do número 1) do artigo II.

ARTIGO VII

O actual texto do artigo VII é substituído pelo seguinte:

1) Decorridos doze meses sobre a data de entrada em vigor da presente Convenção no território de que dependa um navio nos termos do número 1) do artigo II, deve esse navio estar

apetrechado para evitar, na medida do possível e razoável, as fugas de óleos para as cavernas, salvo se estiver provido de meios eficazes para assegurar que o óleo das cavernas não seja descarregado para o mar em contravenção às disposições da presente Convenção.

2) Evitar-se-á, se possível, o transporte de água de lastro nos tanques de combustível.

ARTIGO IX

Os actuais textos dos números 1) e 2) são substituídos pelos seguintes:

1) Dos navios aos quais se aplica a presente Convenção, todos aqueles que usem óleo como combustível e todos os navios-tanques deverão dispor de um livro de registo de óleos, do modelo especificado no Anexo a esta Convenção, o qual pode estar ou não integrado no diário náutico oficial.

2) O livro de registo de óleos deverá ser preenchido, para cada um dos tanques, cada vez que se proceder a qualquer das seguintes operações a bordo do navio:

a) Navios-tanques:

- i) Carga de óleos;
- ii) Tráfega de carga de óleos durante a viagem;
- iii) Descarga de óleos;
- iv) Lastragem dos tanques de carga;
- v) Limpeza dos tanques de carga;
- vi) Descarga de lastro sujo;
- vii) Descarga das águas dos tanques de resíduos;
- viii) Eliminação de resíduos;
- ix) Descarga para o mar das águas das cavernas contendo óleos acumulados nas casas das máquinas durante a estadia do navio no porto e descargas de rotina, no mar, das águas das cavernas contendo óleos, a não ser que estas tenham sido registadas no diário náutico.

b) Outros navios que não navios-tanques:

- i) Lastragem ou limpeza dos tanques de combustível;
- ii) Descarga de lastro sujo ou de águas de limpeza dos tanques mencionados em i) da presente alínea;
- iii) Eliminação de resíduos;
- iv) Descarga para o mar das águas das cavernas contendo óleos acumulados nas casas das máquinas durante a estadia do navio no porto e descargas de rotina, no mar, das águas das cavernas contendo óleos, a não ser que estas tenham sido registadas no diário náutico.

No caso de descarga ou fuga de óleos ou misturas oleosas nos termos do artigo IV, serão con-

signados no livro do registo de óleos as circunstâncias e os motivos da descarga ou da fuga.

ARTIGO X

O actual texto do número 2) é substituído pelo seguinte:

2) Depois de tomar conhecimento dos pormenores do caso, o Governo assim informado deverá investigar a questão e poderá pedir ao outro Governo que lhe forneça elementos adicionais, ou mais precisos, acerca da alegada transgressão. Se tal Governo entender que os elementos fornecidos constituem prova bastante, nos termos da sua lei interna, para proceder judicialmente contra o armador ou capitão do navio com fundamento na alegada transgressão, deverá fazê-lo o mais brevemente possível. Este Governo informará prontamente o Governo cuja autoridade participou a alegada transgressão, bem como a Organização, acerca da acção tomada na sequência da informação prestada.

ANEXO A

O Anexo A é suprimido.

ANEXO B

O Anexo B é substituído pelo seguinte:

ANEXO

Modelo do livro de registo de óleos

I — Navios-tanques

- Nome do navio ...
Capacidade total de carga do navio em metros cúbicos ...
- a) Operação de carga de óleos:
 - 1 — Data e local do carregamento;
 - 2 — Tipos de óleo carregado;
 - 3 — Identificação do(s) tanque(s) carregado(s);
 - b) Operação de tráfega da carga de óleos durante a viagem:
 - 4 — Data da tráfega;
 - 5 — Identificação do(s) tanque(s):
 - i) De;
 - ii) Para;
 - 6 — Ficou (ficaram) vazio(s) o(s) tanque(s) mencionado(s) em 5, i)?
 - c) Operação de descarga de óleos:
 - 7 — Data e local da descarga;
 - 8 — Identificação do(s) tanque(s) descarregado(s);
 - 9 — Ficou (ficaram) o(s) tanque(s) vazio(s)?
 - d) Lastragem dos tanques de carga:
 - 10 — Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s);
 - 11 — Data e posição do navio no início da lastragem.
 - e) Operação de limpeza dos tanques de carga:
 - 12 — Identificação do(s) tanque(s) limpo(s);
 - 13 — Data e duração da limpeza;
 - 14 — Métodos de limpeza*.

* Lavagem manual por jacto de mangueira, lavagem mecânica ou limpeza química. Em caso de limpeza química, indicar o produto químico utilizado e a quantidade;

f) Operação de descarga de lastro sujo:

- 15 — Identificação do(s) tanque(s);
- 16 — Data e posição do navio no início da descarga para o mar;
- 17 — Data e posição do navio no final da descarga para o mar;
- 18 — Velocidade(s) do navio durante a descarga;
- 19 — Quantidade descarregada para o mar;
- 20 — Quantidade de água poluída trasfegada para os tanques de resíduos [identificação do(s) tanque(s) de resíduos];
- 21 — Data e porto da descarga para instalações de recepção em terra (se for esse o caso);

g) Operação de descarga da água dos tanques de resíduos:

- 22 — Identificação do(s) tanque(s) de resíduos;
- 23 — Tempo da decantação desde a última entrada de resíduos; ou
- 24 — Tempo da decantação desde a última descarga;
- 25 — Data, hora e posição do navio no início da descarga;
- 26 — Sondagem do volume total da mistura no início da descarga;
- 27 — Sondagem do nível da zona de separação óleo/água no início da descarga;
- 28 — Quantidade global descarregada e débito de descarga;
- 29 — Última quantidade descarregada e débito de descarga;
- 30 — Data, hora e posição do navio no fim da descarga;
- 31 — Velocidade(s) do navio durante a descarga;
- 32 — Sondagem do nível da zona de separação óleo/água no fim da descarga;

h) Operação de eliminação de resíduos:

- 33 — Identificação do(s) tanque(s);
- 34 — Quantidade eliminada de cada tanque;
- 35 — Métodos de eliminação:
 - a) Instalações de recepção;
 - b) Mistura com a carga;
 - c) Trásfega para outro(s) tanque(s) [identificação do(s) tanque(s)];
 - d) Outro método;

36 — Data e porto de eliminação dos resíduos.

i) Operação de descarga para o mar das águas das cavernas contendo óleos acumulados nas casas das máquinas, incluindo a casa das bombas, durante a estadia do navio no porto*:

- 37 — Porto;
- 38 — Duração da estadia;
- 39 — Quantidade eliminada;
- 40 — Data e local da eliminação;
- 41 — Método de eliminação (indicar se foi utilizado um separador).

j) Descargas acidentais ou excepcionais de óleos:

- 42 — Data e hora da ocorrência;
- 43 — Local ou posição do navio no momento da ocorrência;

* A descarga de rotina no mar das águas das cavernas contendo qualquer óleo proveniente das casas das máquinas, incluindo a casa das bombas, não necessita de ser mencionada no livro de registo de óleos, mas se o não for, deverá ser registada no diário náutico, indicando se a descarga foi ou não feita através de um separador. Desde que a bomba arranque automaticamente e descarregue sempre através de um separador, será suficiente registar diariamente o seguinte: «Descarga automática das cavernas através de separador»;

- 44 — Quantidade aproximada e tipo de óleos;
- 45 — Circunstâncias da descarga ou da fuga e observações gerais.

Assinatura(s) do(s) oficial(ais) responsável(eis)

Assinatura do capitão

II — Outros navios que não navios-tanques

Nome do navio ...

a) Operação de lastragem ou de limpeza dos tanques de combustível:

- 1 — Identificação do(s) tanque(s) lastrado(s);
- 2 — Indicar se os tanques foram limpos depois do último carregamento de óleos, e em caso negativo, indicar o tipo de óleos anteriormente carregados;
- 3 — Data e posição do navio no início da limpeza;
- 4 — Data e posição do navio no início da lastragem.

b) Operação de descarga do lastro sujo ou das águas de limpeza dos tanques mencionados na alínea a):

- 5 — Identificação do(s) tanque(s);
- 6 — Data e posição do navio no início da descarga;
- 7 — Data e posição do navio no final da descarga;
- 8 — Velocidade(s) do navio durante a descarga;
- 9 — Método de descarga (indicar se foi utilizado separador);
- 10 — Quantidade descarregada;

c) Operação de eliminação de resíduos:

- 11 — Quantidade de resíduos retidos a bordo;
- 12 — Métodos de eliminação de resíduos:

- a) Instalações de recepção;
- b) Mistura com a próxima carga de combustível;
- c) Trásfega para outro(s) tanque(s);

13 — Data e porto de eliminação dos resíduos;

d) Operação de descarga para o mar das águas das cavernas contendo óleos acumulados na casa das máquinas, durante a estadia do navio no porto*:

- 14 — Porto;
- 15 — Duração da estadia;
- 16 — Quantidade eliminada;
- 17 — Data e local da eliminação;
- 18 — Método de eliminação (indicar se foi utilizado separador);

e) Descargas acidentais ou excepcionais de óleos:

- 19 — Data e hora da ocorrência;
- 20 — Local ou posição do navio no momento da ocorrência;
- 21 — Quantidade aproximada e tipo de óleos;
- 22 — Circunstâncias da descarga ou da fuga e observações gerais.

Assinatura(s) do(s) oficial(ais) responsável(eis)

Assinatura do capitão

* A descarga de rotina no mar das águas das cavernas, contendo qualquer óleo, proveniente das casas das máquinas não necessita de ser mencionada no livro de registo de óleos, mas se o não for, deverá ser registada no diário náutico, indicando se a descarga foi ou não feita através de um separador. Desde que a bomba arranque automaticamente e descarregue sempre através de um separador, será suficiente registar diariamente o seguinte: «Descarga automática das cavernas através de separador.»

RESOLUTION A.175 (VI)

Amendments to the International Convention
for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954

The Assembly,

Recalling its Resolution A.142(V) adopted on 26 October 1967 by which it approved the work programme of the Organization in particular with respect to the possible need for amending the International Convention for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954, in accordance with the conclusions of the third extraordinary session of the Council,

Recalling further its Resolution A.151 (ES.IV) concerning proposals for amending article x, Resolution A.153 (ES.IV) concerning proposals for amending articles ix and x, and Resolution A.155 (ES.IV) concerning proposals for amending article iii of the Convention in sufficient time to permit their consideration by the Assembly at its next regular session,

Noting article 16, i), of the Convention on the Convention on the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization, concerning the functions of the Assembly,

Noting further that article xvi of the International Convention for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954, provides for procedures of amendment involving participation by the Organization,

Having considered certain amendments to the International Convention for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954, and the annexes, thereto, forming the subject of a recommendation adopted by the Maritime Safety Committee at its nineteenth session in accordance with article xvi of that Convention with a view to preventing and controlling deliberate pollution of the sea by oil,

Recalling Resolution 1 of the International Conference on Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1962, concerning the complete avoidance, as soon as practicable, of the discharge of persistent oils into the sea and considering that the amendments to the Convention, as recommended by the Maritime Safety Committee, will enable significant progress to be made towards the ultimate achievement of complete avoidance of discharge,

Adopts the following amendments to the articles and the annexes to the Convention the texts of which are attached to this Resolution:

- a) The replacement of paragraph 1 of article i by a new paragraph;
- b) The replacement of article iii by a new article;
- c) The deletion of paragraph c) of article iv;
- d) The replacement of article v by a new article;
- e) The replacement of article vii by a new article;
- f) The replacement of paragraphs 1 and 2 of article ix by new paragraphs;
- g) The replacement of paragraph 2 of article x by a new paragraph;
- h) The deletion of annex A;
- i) The replacement of annex B by a new annex.

Requests the Secretary-General of the Organization, in conformity with article xvi, 2, a), to communicate, for consideration and acceptance, certified copies of this Resolution and its attachment, to all Contracting Governments to the International Convention for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954, together with copies to all Members of the Organization, and

Invites all governments concerned to accept the amendments at the earliest possible date.

Amendments to the International Convention
for the Prevention of Pollution of the Sea by Oil, 1954,
and its annexes

ARTICLE I

The existing text of paragraph 1 is replaced by the following:

1 — For the purposes of the present Convention, the following expressions shall (unless the context otherwise requires) have the meanings hereby respectively assigned to them that is to say:

«The Bureau» has the meaning assigned to it by article xxi;

«Discharge» in relation to oil or to oily mixture means any discharge or escape howsoever caused;

«Heavy diesel oil» means diesel oil, other than those distillates of which more than 50 per cent by volume distils at a temperature not exceeding 340°C when tested by A. S. T. M. Standard Method D.86/59;

«Instantaneous rate of discharge of oil content» means the rate of discharge of oil in litres per hour at any instant divided by the speed of the ship in knots at the same instant;

«Mile» means a nautical mile of 6,080 feet or 1,852 metres;

«Nearest land». The term «from the nearest land» means «from the base-line from which the territorial sea of the territory in question is established in accordance with the Geneva Convention on the Territorial Sea and the Contiguous Zone, 1958»;

«Oil» means crude oil, fuel oil, heavy diesel oil and lubricating oil, and «oily shall be construed accordingly»;

«Oily mixture» means a mixture with any oil content;

«Organization» means the Inter-Governmental Maritime Consultative Organization;

«Ship» means any sea-going vessel of any type whatsoever, including floating craft, whether self-propelled or towed by another vessel, making a sea voyage; and «tanker» means a ship in which the greater part of the cargo space is constructed or adapted for the carriage of liquid cargoes in bulk and which is not, for the time being, carrying a cargo other than oil in that part of its cargo space.

ARTICLE III

The existing text of article iii is replaced by the following:

Subject to the provisions of articles iv and v:

- a) The discharge from a ship to which the present Convention applies, other than a tanker,

of oil or oily mixture shall be prohibited except when the following conditions are all satisfied:

- i) The ship is proceeding en route;
- ii) The instantaneous rate of discharge of oil content does not exceed 60 litres per mile;
- iii) The oil content of the discharge is less than 100 parts per 1,000,000 parts of the mixture;
- iv) The discharge is made as far as practicable from land;

b) The discharge from a tanker to which the present Convention applies of oil or oily mixture shall be prohibited except when the following conditions are all satisfied:

- i) The tanker is proceeding en route;
- ii) The instantaneous rate of discharge of oil content does not exceed 60 litres per mile;
- iii) The total quantity of oil discharged on a ballast voyage does not exceed 1/15,000 of the total cargo-carrying capacity;
- iv) The tanker is more than 50 miles from the nearest land;

c) The provisions of sub-paragraph b) of this article shall not apply to:

- i) The discharge of ballast from a cargo tank which, since the cargo was last carried therein, has been so cleaned that any effluent therefrom, if it were discharged from a stationary tanker into clean calm water on a clear day, would produce no visible traces of oil on the surface of the water; or
- ii) The discharge of oil or oily mixture from machinery space bilges, which shall be governed by the provisions of sub-paragraph a) of this article.

ARTICLE IV

Paragraph c) is deleted.

ARTICLE V

The existing text of article v is replaced by the following:

Article III shall not apply to the discharge of oily mixture from the bilges of a ship during the period of twelve months following the date on which the present Convention comes into force for the relevant territory in accordance with paragraph 1) of article II.

ARTICLE VII

The existing text of article VII is replaced by the following:

1 — As from a date twelve months after the present Convention comes into force for the relevant territory in respect of a ship in accordance with paragraph 1) of article II, such a ship shall be required to be so fitted as to prevent, as far

as reasonable and practicable, the escape of oil into bilges, unless effective means are provided to ensure that the oil in the bilges is not discharged in contravention of this Convention.

2 — Carrying water ballast in oil fuel tanks shall be avoided if possible.

ARTICLE IX

The existing texts of paragraphs 1 and 2 are replaced by the following:

1 — Of the ships to which the present Convention applies, every ship which uses oil fuel and every tanker shall be provided with an oil record book, whether as part of the ship's official log book or otherwise, in the form specified in the Annex to this Convention.

2 — The oil record book shall be completed on each occasion, on a tank-to-tank basis, whenever any of the following operations take place in the ship:

a) For tankers:

- i) Loading of oil cargo;
- ii) Transfer of oil cargo during voyage;
- iii) Discharge of oil cargo;
- iv) Ballasting of cargo tanks;
- v) Cleaning of cargo tanks;
- vi) Discharge of dirty ballast;
- vii) Discharge of water from slop-tanks;
- viii) Disposal of residues;
- ix) Discharge overboard of bilge water containing oil which has accumulated in machinery spaces whilst in port, and the routine discharge at sea of bilge water containing oil unless the latter has been entered in the appropriate log book;

b) For ships other than tankers:

- i) Ballasting or cleaning of bunker fuel tanks;
- ii) Discharge of dirty ballast or cleaning water from tanks referred to under i) of this sub-paragraph;
- iii) Disposal of residues;
- iv) Discharge overboard of bilge water containing oil which has accumulated in machinery spaces whilst in port, and the routine discharge at sea of bilge water containing oil unless the latter has been entered in the appropriate log book.

In the event of such discharge or escape of oil or oily mixture as is referred to in article IV, a statement shall be made in the oil record book of the circumstances of, and the reason for, the discharge or escape.

ARTICLE X

The existing text of paragraph 2 is replaced by the following:

2 — Upon receiving such particulars, the Government so informed shall investigate the matter, and may request the other Government to furnish further or better particulars of the alleged contravention. If the Government so informed is satisfied that sufficient evidence is available in the form required by its law to enable proceedings against the owner or master of the ship to be taken in respect of the alleged contravention, it shall cause such proceedings to be taken as soon as possible. That Government shall promptly inform the Government whose well as the Organization, of the action taken as a consequence of the information communicated.

ANNEX A

Annex A is deleted.

ANNEX B

Annex B is deleted and replaced by the following:

ANNEX

Form of Oil Record Book

I — For tankers

Name of ship ...

Total cargo carrying capacity of ship in cubic metres ...

a) Loading of oil cargo:

- 1 — Date and place of loading;
- 2 — Types of oil loaded;
- 3 — Identity of tank(s) loaded.

b) Transfer of oil cargo during voyage:

- 4 — Date of transfer;
- 5 — Identity of tank(s):

- i) From;
- ii) To;

6 — Was(were) tank(s) in 5, i), emptied?

c) Discharge of oil cargo:

- 7 — Date and place of discharge;
- 8 — Identity of tank(s) discharged;
- 9 — Was(were) tank(s) emptied?

d) Ballasting of cargo tanks:

- 10 — Identity of tank(s) ballasted;
- 11 — Date and position of ship at start of ballasting.

e) Cleaning of cargo tanks:

- 12 — Identity of tank(s) cleaned;
- 13 — Date and duration of cleaning;
- 14 — Methods of cleaning*.

f) Discharge of dirty ballast:

- 15 — Identity of tank(s);
- 16 — Date and position of ship at start of discharge to sea;
- 17 — Date and position of ship at finish of discharge to sea;
- 18 — Ship's speed(s) during discharge;
- 19 — Quantity discharged to sea;

* Hand hosing, machine washing or chemical cleaning. Where chemically cleaned, the chemical concerned and the amount used should be stated.

- 20 — Quantity of polluted water transferred to slop tank(s) [identify slop tank(s)];
- 21 — Date and port of discharge into shore reception facilities (if applicable).

g) Discharge of water from slop tanks:

- 22 — Identity of slop tank(s);
- 23 — Time of settling from last entry of residues, or;
- 24 — Time of settling from last discharge;
- 25 — Date, time and position of ship at start of discharge;
- 26 — Sounding of total contents at start of discharge;
- 27 — Sounding of interface at start of discharge;
- 28 — Bulk quantity discharge and rate of discharge;
- 29 — Final quantity discharge and rate of discharge;
- 30 — Date, time and position of ship at end of discharge;
- 31 — Ship's speed(s) during discharge;
- 32 — Sounding of interface at end of discharge.

h) Disposal of residues:

- 33 — Identity of tank(s);
- 34 — Quantity disposed from each tank;
- 35 — Method of disposal of residue:

- a) Reception facilities;
- b) Mixed with cargo;
- c) Transferred to another(other) tank(s) [identify tank(s)];
- d) Other method.

36 — Date and port of disposal of residue.

i) Discharge overboard of bilge water containing oil which has accumulated in machinery spaces (including pump rooms) whilst in port*:

- 37 — Port;
- 38 — Duration of stay;
- 39 — Quantity disposed;
- 40 — Date and place of disposal;
- 41 — Method of disposal (state whether a separator was used).

j) Accidental or other exceptional discharges of oil:

- 42 — Date and time of occurrence;
- 43 — Place or position of ship at time of occurrence;
- 44 — Approximate quantity and type of oil;
- 45 — Circumstances of discharge or escape and general remarks.

Signature of officer or officers
in charge of operation concerned.

Signature of master

II — For ships other than tankers

Name of ship ...

a) Ballasting or cleaning of bunker fuel tanks:

- 1 — Identity of tank(s) ballasted;
- 2 — Whether cleaned since they last contained oil and, if not, type of oil previously carried;
- 3 — Date and position of ship at start of cleaning;

* The routine discharge at sea of bilge water containing any oil from machinery spaces including pump room bilges need not be entered in the oil record book but, if not, it must be entered in the appropriate log book, stating whether or not the discharge was made through a separator. Where the pump starts automatically and discharges through a separator at all times it will be sufficient to enter each day «Automatic discharge from bilges through separator».

- 4 — Date and position of ship at start of ballasting.
- b) Discharge of dirty ballast or cleaning water from tanks referred to under a):
- 5 — Identity of tank(s);
 - 6 — Date and position of ship at start of discharge;
 - 7 — Date and position of ship at finish of discharge;
 - 8 — Ship's speed(s) during discharge;
 - 9 — Method of discharge (state whether separator used);
 - 10 — Quantity discharged.
- c) Disposal of residues:
- 11 — Quantity of residue retained on board;
 - 12 — Methods of disposal of residue:
 - a) Reception facilities;
 - b) Mixed with next bunkering;
 - c) Transferred to another(other) tank.
 - 13 — Date and port of disposal of residue.
- d) Discharge overboard of bilge water containing oil which has accumulated in machinery spaces whilst in port*:
- 14 — Port;
 - 15 — Duration of stay;
 - 16 — Quantity disposed;
 - 17 — Date and place of disposal;
 - 18 — Method of disposal (state whether separator was used).
- e) Accidental or other exceptional discharges of oil:
- 19 — Date and time of occurrence;
 - 20 — Place or position of ship at time of occurrence;
 - 21 — Approximate quantity and type of oil;
 - 22 — Circumstances of discharge or escape and general remarks.

Signature of officer or officers
in charge of operation concerned.

Signature of master

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 256/85 de 15 de Julho

Os conselhos médico-legais ministram anualmente o curso superior de Medicina Legal, curso de pós-graduação com a duração de 1 ano lectivo e que se destina a habilitar os licenciados em Medicina e os licenciados em Direito com uma formação especializada no âmbito da medicina legal.

De entre as matérias ministradas naquele curso avultam, com particular relevância, as de Polícia Científica e Criminalística, para cujo ensino se recorre, naturalmente, ao pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Tal docência é, no entanto, inteiramente gratuita, dado que o artigo 85.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, veda o exercício remunerado

de qualquer outra função pública ou privada ao pessoal em causa, salvo a docência na Escola de Polícia Judiciária; veda, inclusivamente, o ressarcimento de despesas, como as de deslocações, originadas pelo curso.

Os inconvenientes daqui resultantes para o exercício da medicina legal são manifestos, urgindo pôr-lhes cobro.

Nestes termos;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 85.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Ao pessoal de investigação criminal é vedado o exercício remunerado de qualquer outra função pública ou privada, salvo a docência na Escola de Polícia Judiciária, no Centro de Estudos Judiciários e nas demais escolas ou cursos que funcionem no âmbito do Ministério da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Pa-
reterelle de Machete* — *Mário Ferreira Bastos
Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO
EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 257/85 de 15 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, que integrou o Centro de Investigação e Controle da Droga na Polícia Judiciária, se revelou insuficientemente dotado de disposições para evitar que subsistissem situações de menos equidade resultantes da aplicação do quadro de equiparações nele previsto;

Considerando que o referido diploma reconhecia aos investigadores a equiparação, para efeitos de exercício de funções, aos agentes do quadro da Polícia Judiciária;

Importa, conseqüentemente, obviar à continuação das situações apontadas e fixar medidas que se traduzam na plena integração dos investigadores no quadro de investigação criminal da Polícia Judiciária.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os funcionários com a categoria de investigador principal ou investigador de 2.ª classe do quadro de pessoal da Polícia Judiciária, aditado pelo Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, transitam para lugares do quadro único do pessoal de investi-

* The routine discharge at sea of bilge water containing any oil from machinery spaces need not be entered in the oil record book but, if not, it must be entered in the appropriate log book, stating whether or not the discharge was made through a separator. Where the pump starts automatically and discharges through a separator at all times it will be sufficient to enter each day «Automatic discharge from bilges through a separator».

gação criminal da Polícia Judiciária com todos os direitos e deveres, de acordo com as seguintes regras:

- a) Para a categoria de subinspector, os investigadores principais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço nesta categoria;
- b) Para a categoria de agente de 2.ª classe, os investigadores de 2.ª classe com, pelo menos, 4 anos de bom e efectivo serviço.

2 — Para os efeitos previstos na alínea b) do número anterior é considerado o tempo de serviço prestado no Centro de Investigação e Controlo da Droga.

Art. 2.º O tempo de serviço efectivo dos investigadores que exceda o tempo de serviço indispensável para a transição de categoria prevista neste diploma será considerado para efeitos de progressão na nova carreira.

Art. 3.º São considerados extintos os lugares de investigador principal, investigador de 1.ª classe e investigador de 2.ª classe, aditados ao quadro do pessoal da Polícia Judiciária pelo Decreto-Lei n.º 365/82, de 8 de Setembro, que se encontrem vagos ou logo que vagarem.

Art. 4.º São aditados ao quadro único do pessoal da Polícia Judiciária constante do mapa 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, 4 lugares de subinspector e 45 lugares de agente de 1.ª classe.

Art. 5.º Aos investigadores na situação de licença ilimitada ser-lhes-á aplicado o disposto no presente diploma logo que se apresentem ao serviço.

Art. 6.º Os encargos resultantes da aplicação do disposto no presente diploma serão suportados, até final do corrente ano e na medida em que ultrapassem as dotações orçamentais, pelo Cofre Geral dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António de Almeida Santos* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 258/85

de 15 de Julho

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 13 de Fevereiro de 1985 e ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social assinado entre o Governo Português, o Instituto Nacional de Habitação (INH) e o Governo dos Estados Unidos da América, através da Agency for International

Development (AID), encontra-se o INH habilitado a recorrer a empréstimos de longo prazo americanos, com o aval da AID e garantia do Estado, para o financiamento de projectos de habitação social, no âmbito do referido Programa.

Dado que não é possível, no âmbito do Programa, onerar as condições que vão ser praticadas no crédito à construção e à aquisição de habitação própria, no crédito à recuperação de imóveis degradados e à aquisição de terrenos e sua infra-estruturação financiados pelos empréstimos americanos, o Estado assegurará a cobertura do risco de câmbio das operações que vierem a ser contratadas pelo INH nas condições do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças e do Plano, ou em quem delegar, autorizado a aprovar e a celebrar com o INH, nas condições do presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado aos empréstimos americanos que venham a ser contratados pelo INH, até ao montante de 25 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social assinado em 13 de Fevereiro de 1985 entre o Governo Português, o INH e o Governo dos Estados Unidos da América, através da AID.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço dos empréstimos americanos referidos no artigo 1.º resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face à moeda dos empréstimos americanos, verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face à moeda dos empréstimos americanos ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas do vencimento dos correspondentes encargos, o INH entregará ao Estado a importância da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço da dívida.

Art. 3.º De acordo com o escalonamento estabelecido para o serviço da dívida dos empréstimos americanos referidos no artigo 1.º resultantes da evolução por base a remuneração obtida pela aplicação interna dos fundos dos empréstimos americanos deduzida do custo efectivo dos referidos empréstimos e de uma margem a favor do INH e das instituições de crédito participantes na concessão do crédito interno, em aplicação dos fundos mutuados ao INH ao abrigo do Acordo de Execução do Programa de Habitação Social.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado, por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do INH a realizar ao abrigo deste diploma.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Decreto-Lei n.º 259/85

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 452/83, de 27 de Dezembro, autorizou o aumento da subscrição de Portugal no capital inter-regional do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e o aumento da contribuição para o Fundo para Operações Especiais, no âmbito da 6.ª reconstituição de recursos daquele Banco.

Pelo Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro, foi autorizada a emissão de promissórias para pagamento de parte da 1.ª quota do aumento da participação de Portugal no BID.

Torna-se no entanto necessário que as promissórias a favor do Fundo para Operações Especiais sejam emitidas em dólares dos Estados Unidos da América e não pelo respectivo contravalor em escudos, como se encontrava previsto.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

a)

b) Fundo para Operações Especiais — 210 790 dólares dos Estados Unidos da América.

2 —

Art. 2.º — 1 — O serviço da emissão das promissórias referidas no artigo anterior ficará a cargo da Junta do Crédito Público.

2 — As promissórias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior serão entregues ao Banco de Portugal, na sua qualidade de depositário dos haveres em escudos do Banco Interamericano de Desenvolvimento, conforme previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40-A/80, de 14 de Março, e na secção 4 do artigo XIV do Convénio Constitutivo deste Banco.

3 — As promissórias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior serão entregues ao Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 2.º O disposto no presente decreto-lei produz efeitos desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 367-A/84, de 26 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes.*

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 260/85

de 15 de Julho

Através do Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio, que extinguiu o Fundo de Apoio ao Investimento para a Habitação (FAIH), foram transferidos os passivos patrimoniais daquele Fundo para o Instituto Nacional de Habitação (INH).

De entre esses passivos conta-se um empréstimo de GBP 25 milhões, avalizado pelo Estado, concedido pelo National Westminster Bank ao ex-FAIH.

De forma a não onerar os créditos a conceder pelo INH em aplicação dos fundos deste empréstimo e atenta a sua finalidade de carácter eminentemente social, o Estado assegurará ao INH a cobertura do risco de câmbio desta operação nas condições constantes do presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças e do Plano, ou em quem delegue, autorizado a celebrar com o Instituto Nacional de Habitação (INH), nas condições aprovadas pelo presente decreto-lei, um contrato de risco de câmbio associado ao empréstimo de GBP 25 milhões concedido pelo National Westminster Bank ao ex-Fundo de Apoio ao Investimento para Habitação (FAIH) em 29 de Dezembro de 1982, com vista ao financiamento de programas habitacionais de interesse social, e transferido para aquele Instituto ao abrigo do Decreto-Lei n.º 177/84, de 25 de Maio.

Art. 2.º — 1 — O Estado suporta os encargos decorrentes das variações cambiais reflectidas no contravalor em escudos do serviço do empréstimo concedido pelo National Westminster Bank ao ex-FAIH resultantes da evolução desfavorável da moeda nacional face à libra esterlina verificada entre as datas de utilização daquele financiamento e as datas de vencimento dos correspondentes encargos.

2 — No caso de a evolução da moeda nacional face à libra esterlina ser favorável entre as datas de utilização do financiamento e as datas de vencimento dos

correspondentes encargos, o INH promoverá a entrega ao Estado da importância resultante da variação cambial reflectida no contravalor em escudos do serviço da dívida.

Art. 3.º Como contrapartida do risco cambial deste empréstimo, o INH entregará semestralmente ao Estado um prémio que será equivalente ao montante que resulta da incidência sobre os montantes aplicados na concessão de financiamentos da taxa de juro líquida dos empréstimos concedidos pelo INH, deduzida do custo efectivo do empréstimo do National Westminster Bank e de uma margem de 3,5 % a favor daquele Instituto.

Art. 4.º Os recebimentos e os pagamentos que tiverem lugar ao abrigo do presente decreto-lei serão contabilizados numa rubrica de operações de tesouraria a criar para o efeito.

Art. 5.º Fica a Direcção-Geral do Tesouro autorizada a inscrever uma dotação no seu orçamento com vista a assegurar o pagamento dos encargos assumidos pelo Estado por força do n.º 1 do artigo 2.º, na parte não coberta pelas entregas do INH, a realizar ao abrigo deste diploma.

Art. 6.º O contrato de risco de câmbio a celebrar tem efeitos retroactivos à data do contrato de empréstimo com o National Westminster Bank.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto-Lei n.º 261/85

de 15 de Julho

O actual regime do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, ao exigir, para a realização de operações cambiais inerentes a importações ou exportações de capitais de quantitativos superiores a certo limite, a homologação pelo Ministro das Finanças e do Plano de autorizações do Banco de Portugal, mesmo quando essas operações já foram aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano ou pelo Conselho de Ministros, impõe uma dupla homologação e, por este motivo, é causa de demoras contrárias ao interesse da economia nacional.

Importa, portanto, alterar o aludido regime, a fim de eliminar a citada duplicação e pôr fim a demoras desnecessárias.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/70, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

1 — O Ministro das Finanças e do Plano fixará, por portaria, o limite do valor a partir do qual

as autorizações a conceder pelo Banco de Portugal relativamente a operações a mais de 1 ano deverão ser homologadas por despacho do referido membro do Governo.

2 — Não carecem da homologação referida no n.º 1 as autorizações respeitantes a operações de importação ou de exportação de capitais aprovadas pelo Ministro das Finanças e do Plano, designadamente como ministro da tutela económica e financeira, ou pelo Conselho Coordenador do Financiamento Externo ou pelo Conselho de Ministros, ou ainda as operações que tenham o aval do Estado.

Art. 2.º É revogado o Decreto-Lei n.º 16/85, de 15 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 5 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 262/85

de 15 de Julho

O Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, ao estabelecer o regime jurídico das especialidades farmacêuticas de venda livre, pretendeu regulamentar aquelas que, por possuírem características que as diferenciam das restantes e se destinarem ao alívio ou tratamento de sintomas ou síndromas menores, não requerem cuidados médicos na sua livre utilização, sendo vendidas sem receita médica.

O artigo 8.º deste diploma penaliza duplamente as especialidades farmacêuticas que por razões de saúde pública tenham de ser retiradas do regime de venda livre, ao obrigá-las a mudar de nome para poderem voltar a ser comercializadas segundo o regime normal das especialidades farmacêuticas. Afigura-se razoável reparar tal inconveniente alterando a redacção deste artigo.

Por outro lado, considera-se não dever ser necessário recorrer à publicação de portaria para a classificação de especialidades farmacêuticas como de venda livre, bastando para o efeito a publicação de despacho sobre tal matéria na 2.ª série do *Diário da República*.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 2/83, de 8 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — Ficam sujeitas ao regime jurídico das especialidades farmacêuticas de venda

livre as que como tais forem classificadas em despacho a publicar na 2.ª série do *Diário da República*.

2 —

Art. 8.º — 1 — Desde que tenham sido classificadas como especialidades farmacêuticas de venda livre, não podem as mesmas especialidades voltar a ser comercializadas, segundo o regime normal das especialidades farmacêuticas, com o mesmo nome.

2 — Esta última exigência não se aplica aos casos em que, intervindo razões de saúde pública, a Administração retire às especialidades farmacêuticas de venda livre a sua classificação como tais.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *António Manuel Maldonado Gonelha*.

Promulgado em 3 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 5 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 263/85 de 15 de Julho

A Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, criada pelo Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943, ao abrigo do artigo 16.º do Decreto n.º 8, de 1 de Dezembro de 1892, e do regulamento para a execução do mesmo, passou a ser dirigida, a título transitório, por força do Decreto-Lei n.º 644/76, de 30 de Julho, por uma comissão administrativa.

O projecto de desenvolvimento rural da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira impõe agora a revisão desta situação em conformidade com a vontade expressa pelos proprietários, usufrutuários e usuários da área definida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 33 210.

Tal revisão deverá processar-se dando por findo o regime de gestão por comissão administrativa instituído naquela Associação e, por iniciativa dos interessados, constituindo uma associação de direito privado, que passará a gerir e administrar os seus interesses.

Finalmente, iniciadas que sejam pelo Estado as obras do projecto da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, a associação a criar terá de adaptar-se ao regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Junho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É dado por findo o regime de gestão por comissão administrativa instituído na Associação de

Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira pelo Decreto-Lei n.º 644/76, de 30 de Julho.

Art. 2.º A comissão administrativa referida no número anterior manter-se-á em exercício até à tomada de posse dos órgãos sociais, a constituir de acordo com uma associação de direito privado de que farão parte os proprietários, usufrutuários e usuários da área definida pelo artigo 1.º do Decreto n.º 33 210, de 11 de Novembro de 1943.

Art. 3.º O património da Associação de Defesa da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira será transferido integralmente para a associação a que se refere o número anterior, livre de quaisquer ónus ou encargos.

Art. 4.º Aos proprietários, usufrutuários e usuários da área definida no artigo 2.º compete, independentemente da sua qualidade de sócios da associação referida no mesmo artigo:

- A obrigação de prestarem todo o apoio necessário ao bom funcionamento das obras da Lezíria;
- Liquidar pontualmente a taxa de fábrica e demais quotizações extraordinárias, de acordo com o que for estipulado pela associação, para o bom andamento dos trabalhos referidos na alínea precedente.

Art. 5.º Na falta de pagamento voluntário de qualquer importância em dívida das referidas na alínea b) do artigo precedente, decorrido o prazo de 60 dias sobre a data estabelecida para a sua liquidação, será a mesma cobrada coercivamente pelos tribunais de execuções fiscais, acrescida dos respectivos juros legais e entregue à associação, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 644/76.

Art. 6.º Iniciadas as obras de desenvolvimento rural da Lezíria Grande de Vila Franca de Xira, a associação a criar por iniciativa dos agricultores, a que se refere o artigo 2.º deste diploma, terá de se adaptar ao regime jurídico estabelecido no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 269/82, de 10 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Junho de 1985. — *Mário Soares* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *Carlos Montez Melancia*.

Promulgado em 2 de Julho de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Julho de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 462/85 de 15 de Julho

Havendo conveniência em que as zonas de caça condicionada previstas nos artigos 122.º a 125.º e 137.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto,

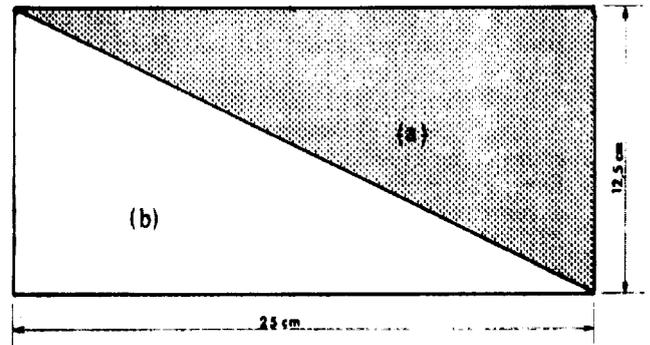
e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, estejam demarcadas no terreno, de forma a não se confundirem com as reservas permanentes ou temporárias de caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 407-C/75, de 30 de Julho, que os sinais convencionais a utilizar na marcação das zonas de caça condicionada sejam do modelo anexo à presente portaria.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola.

Assinada em 28 de Junho de 1985.

O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*.



(a) preto

(b) branco

